



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

**ANÁLISE DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - 2013
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 7.623-6/2013
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Cáceres
CNPJ	: 03.214.145/0001-83
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão – Análise de defesa - Exercício de 2013
GESTOR	: Francis Maris Cruz
RELATOR	: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA	: Ana Carolina Souza Winter - Auditor Público Externo Jeane Ferreira Rassi Carvalho – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa, assim, os responsáveis citados no relatório técnico encaminham a este Tribunal a defesa referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria.

Destaca-se que foram realizadas 02 inspeções *in loco* no Município de Cáceres, em que foram confeccionados 02 relatórios técnicos, 01 relatório preliminar (documento nº 30.105-1/2013) e 01 relatório complementar (documento nº 89494/2014).

Para facilitar a análise e julgamento das contas, as irregularidades foram aglutinadas neste relatório de defesa, sendo apresentadas inicialmente as irregularidades do relatório preliminar e em seguida, as irregularidades do relatório complementar. Para o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

relatório complementar, foi apresentada nova numeração para sequencia da numeração inicial do relatório preliminar, mas também foram mantidas as numerações apresentadas inicialmente.

Passa-se à análise da defesa apresentada:

RELATÓRIO PRELIMINAR - DOCUMENTO Nº 30.105-1/2013

**Secretária de Saúde: Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli –
Período: 01/08/2013 a seguir**

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 303,53. **(Item 3.2.1.1.1.)**.

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: É de notório conhecimento a situação financeira difícil por que passa o Município de Cáceres, até mesmo decorrente de situações alheias à vontade dos Gestores atuais.

Entretanto, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

devolução do valor de R\$ 303,53 referente ao pagamento indevido.

1.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 26,14. **(Item 3.2.1.1.1.)**.

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa apresenta a mesma justificativa do item 1.1., no sentido de que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: Da mesma forma do item anterior, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 26,14 referente ao pagamento indevido.

Secretário de Saúde: Luiz Laudo Paz Landim – Período: 27/05/2013 a 31/07/2013

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 382,07. **(Item 3.2.1.1.1.)**.

2.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

total de R\$ 59,61. **(Item 3.2.1.1.1.)**

Da defesa (documento nº 18848/2014): A defesa justifica que as faturas foram encaminhadas bem antes do vencimento, porém, a Prefeitura não realizou o pagamento por falta de recursos, já que ao assumir o Município o Sr. Prefeito tinha outras prioridades, como colocar em dia as folhas de pagamento, que se encontrava em atraso.

Destaca que, apesar de haver desconcentração no Município, em que cada Secretário assina os cheques referentes a sua Secretaria, na maioria das vezes as decisões de pagamento são de responsabilidade do Secretário de Finanças e do Prefeito Municipal.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade, pois os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. No caso em tela, o Ordenador de Despesas era o Secretário Municipal de Saúde.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 382,07, referente ao pagamento indevido de juros e multas das faturas de contas de telefone, e dos juros e multas de faturas de contas de luz, no total de R\$ 59,61.

3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização de despesas antecipadamente em nome do credor W. Da Silva Pedroso Júnior – ME, Empenho 2322/2013, pois o contrato foi celebrado em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

08/07/2013, para aquisição de marmitex para o Pronto Atendimento 24 horas – PAM, entretanto, foram executadas despesas já em 03/07/2013. **(Item 3.2.3.3.)**

Da defesa (documento nº 18848/2014): A defesa justifica que as refeições tipo marmitex fornecidas ao PAM 24 horas destinam-se aos servidores da unidade de saúde, visto que em sua maioria trabalham em regime de plantão, e o fato de terem que se deslocar às suas casas ou a restaurantes pode ocasionar transtornos, quer para os próprios servidores como também para o atendimento no PAM.

Informa que também são fornecidos marmitex a usuários que vem da zona rural, e que em razão de enfermidades ficam por mais de 01 dia no PAM aguardando vaga nos hospitais da cidade.

Em relação à antecipação da despesa, alega que tal fato não ocorreu, pois a licitação ocorreu em 02/07/2013 e foi homologada em 05/07/2013, e que, assim que a licitação foi homologada, foi emitida a ordem de serviço à empresa e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para conclusão do processo.

Destaca que a pressa em concluir o processo ocorreu porque em vários dias os marmitex foram pagos pelo defendente e pelo Dr. Vilmar, Coordenador do PAM.

Informa que o primeiro pagamento ocorreu somente em 14/08/2013, com a liquidação em 13/08/2013, concluindo que a despesa não foi antecipada, mas sim, posterior, devido à liquidação ocorrer somente em agosto, com a entrega realizada há mais de 30 dias.

Informa, ainda, que o Acórdão TCE/MT nº 700/2003 estabelece que quando se tratar de despesa legítima e atender ao interesse público, mesmo que houve irregularidade formal, estas podem ser pagas.

Salienta que em momento algum ocorreu má-fé por parte do Gestor ou do Coordenador, mas apenas e tão somente a preocupação e o compromisso de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

não ver faltar alimentação aos nobres servidores do PAM 24 horas.

Por fim, apresenta o *caput* do artigo nº 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o §2º e seus incisos, concluindo que o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de entrega do material são básicos para que haja a liquidação da despesa, não podendo haver a liquidação sem que o processo estivesse completo.

Também apresenta os artigos 55 e 73 da Lei nº 8.666/1993, esclarecendo que, da leitura dos artigos, constata-se que os mesmos não foram infringidos.

Da análise da defesa: A justificativa da defesa evidencia a necessidade de se adquirir os marmitex para alimentação dos funcionários e pacientes do PAM 24 horas, entretanto, os argumentos apresentados não são suficientes para sanar a irregularidade, devido aos fatos expostos a seguir:

Conforme demonstrado no relatório técnico, o Contrato foi celebrado somente em 08/08/2013, Contrato 53/2013 (fls. 113 a 116 TCE, documento nº 292286/2013), entretanto, conforme o processo de despesa às folhas 117 a 126 TCE, documento nº 292286/2013, os marmitex começaram a ser adquiridos em 03/07/2013, portanto, antes da celebração contratual, e até mesmo antes da homologação da licitação, que, conforme a defesa, foi realizada somente em 05/07/2013, comprovando a irregularidade, pois não havia respaldo contratual, nem mesmo a homologação do procedimento licitatório, mas já havia a execução do objeto, configurando a realização de despesas antecipadamente.

Do exposto, **permanece a irregularidade.**

4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1. Veículo pertence ao IFMT Campus Cáceres, entretanto, foram realizados diversos abastecimentos neste veículo com recursos da Secretaria de Saúde. **(Item 3.10.1.1.2.1.)**.

Da defesa (documento nº 18848/2014): A defesa justifica que o transporte ocorreu em razão do Tratamento Fora do Município - TFD, e que este serviço era realizado por meio de veículos do próprio Município ou por meio de vans locadas de terceiros. Ressalta que, devido à crise financeira do Município, este ficou impossibilitado de continuar a ofertar o TFD aos usuários que necessitavam deste transporte.

Ciente da responsabilidade do Município, o Coordenador, por determinação do defendente, em 06/06/2013, encaminhou ao Diretor-Geral do IFMT de Cáceres o Ofício nº 589/2013 (páginas 34 e 35 TCE, documento nº 18848/2014), no qual justifica a necessidade e solicita a disponibilização do veículo à Prefeitura/SMS de um veículo tipo Van, com a finalidade de atender à demanda reprimida no TFD.

Esclarece que o pedido foi reiterado em 12/06/2013 pelo Prefeito Municipal e pelo então Secretário, por meio do Ofício nº 633/2013 (páginas 36 e 37 TCE, documento nº 18848/2014), sendo então atendido pelo Diretor-Geral.

Desta forma, o veículo cedido passou a realizar o transporte dos pacientes, sendo que neste período a despesa com combustível ficou por conta da Secretaria de Saúde, como manda a lógica.

Ressalta que o veículo foi de grande importância para o transporte de pacientes, e que foi devolvido ao IFMT em 01/08/2013, conforme Ofício nº 796/2013.

Da análise da defesa: A defesa apresentou os ofícios de solicitação do veículo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

ao Diretor-Geral do IFMT, bem como o ofício comprovando a devolução em 1/08/2013, por isso, **considera-se sanada a irregularidade.**

4.2. Informações divergentes e imprecisas nos abastecimentos do veículo Peugeot transformado em micro – placa KAP2981, tais como divergência de quilometragem entre o comprovante de abastecimento e a requisição, em que as requisições apresentam quilometragens superiores aos comprovantes de abastecimento, ausência de informações quanto à quilometragem, motoristas divergentes, comprovando que não há fidedignidade nas informações apresentadas pelo Município quanto ao controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos. **(Item 3.10.1.1.2.2.).**

Da defesa (documento nº 18848/2014): A defesa justifica que as divergências ocorreram porque as viagens são realizadas quase que diariamente, pois a Secretaria de Saúde possui poucos veículos, é um Município carente com uma demanda enorme.

Destaca que os motoristas pegam as requisições, mas, como trabalham em sistema de rodízio, pode ser que outro motorista seja designado a fazer a viagem, e será ele quem abastecerá o veículo.

Ressalta que a Secretaria de Administração possui um setor responsável em fornecer as autorizações para abastecimento e acompanhar, conferir as notas fiscais por Secretaria de acordo com as requisições, antes de serem entregues para posterior liquidação, como também na Secretaria de Saúde há um responsável pelo setor de transportes.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, foram



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

constatadas diversas divergências que não simplesmente o fato de um motorista ser substituído por outro. Segue informação:

- 02/07/2013 - A requisição é de 02/07/2013 e evidencia que a quilometragem era 67.606 Km, mas o comprovante de abastecimento é de 08/07/2013, evidenciando quilometragem inferior, de 67.134 Km (fl. 342 TCE, documento nº 292286/2013), 06 dias após a data da requisição. A requisição foi assinada pelo motorista “Cláudio”, enquanto o comprovante de abastecimento, pelo motorista “Iliseu Nascimento”.

- 08/07/2013 – Foram realizadas 02 despesas no valor de R\$ 210,40 cada.

O abastecimento foi realizado em 07/07, entretanto, a requisição é de 08/07 (fl. 343 TCE, documento nº 292286/2013). A quilometragem da requisição (68.123 Km) diverge do comprovante de abastecimento (68.366 Km). Apesar do abastecimento ter sido efetuado em data anterior à requisição, apresenta informação de quilometragem superior à informada na requisição para abastecimento. Importante destacar que neste abastecimento, realizado em 07/07, o comprovante do abastecimento apresenta quilometragem superior ao dia 08/07 (requisição de 02/07/2013).

ordem de abastecimento 123460627, também de 08/07/2013 – Não consta a requisição para abastecimento. Além disso, no comprovante de abastecimento não consta a quilometragem do veículo (fl. 344 TCE, documento nº 292286/2013).

- Abastecimento realizado em 10/07/2013, de R\$ 210,40 – Não consta a quilometragem no comprovante de abastecimento. A requisição e a ordem de abastecimento foram emitidas em nome do motorista Cláudio Donizeti Bruneri,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

entretanto, o comprovante de abastecimento foi assinado pelo Sr. “Flautino” (fl. 345 TCE, documento nº 292286/2013).

As divergências acima comprovam que não há fidedignidade nas informações apresentadas pelo Município quanto ao controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos.

Além disso, as irregularidades acima contrariam o item 3.1.6. da Instrução Normativa de controle de veículos (páginas 29 a 33 TCE, documento nº 18848/2014), que estabelece que cada Secretaria deve conferir diariamente as anotações efetuadas pelos motoristas, e encaminhar mensalmente à Secretaria de Administração para realizar o controle e o registro de abastecimento por quilometragem, ou seja, o controle inicial é da Secretaria detentora do veículo, e a consolidação é realizada pela Secretaria de Administração. Porém, as irregularidades evidenciam que a Secretaria de Saúde não realizou o controle diário; contrariam, ainda, a Alínea d, item 3.1.10, que estabelece que a quilometragem a ser registrada deverá ser a do odômetro do veículo, quando da execução do serviço ou do abastecimento.

Portanto, não se justificam as divergências detectadas, **permanecendo a irregularidade.**

4.3. Ausência de informações referentes aos abastecimentos realizados em 08/07/2013, empenhos 299/2013 (02 despesas de 79,20 cada – álcool) do Veículo placa JZI3412 - Fiat Strada. **(Item 3.10.1.1.3.).**

Da defesa (documento nº 18848/2014): A defesa justifica que o fornecimento não foi efetivado, sendo emitido o sub-empenho, mas não o empenho. Quanto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

ao fato de ora o veículo ser abastecido com álcool, ora com gasolina, alega que ocorreu porque a bomba de combustível queimou e foi substituída por outra flex.

Da análise da defesa: Apesar da alegação de que o abastecimento com álcool não ter sido efetivado, não apresentou documentos para comprovar o fato, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, estes abastecimentos estão registrados no controle de frotas do Município, evidenciando que houve o pagamento à empresa de combustíveis (Auto Posto Tuiuiu Ltda), mas não foram apresentadas as requisições, nem os comprovantes de abastecimento, tampouco documentos para comprovar que o abastecimento não foi efetivado, conforme alegação da defesa.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

**Secretária de Saúde: Arleme Janissara de Oliveira Alcântara - Período:
02/01/2013 a 06/05/2013**

5. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 751,71. **(Item 3.2.1.1.1.).**

5.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 174,84. **(Item 3.2.1.1.1.).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

A defesa apresenta a justificativa dos itens 5.1. e 5.2. em conjunto, conforme segue (documento nº 28886/2014):

Da defesa: A defesa justifica que as faturas são encaminhadas antecipadamente à Secretaria de Administração que posteriormente encaminha à Secretaria de Finanças para a realização do pagamento. Informa que o pagamento é realizado desta forma porque a Secretaria de Saúde não possui gestão plena, em que o pagamento é realizado por ordem do Secretário de Finanças e do Prefeito Municipal conforme disponibilidade financeira, cujas prioridades são eleitas pelos mesmos.

Destaca que muitas vezes ocorreu até mesmo interrupção dos serviços, devido à falta de recursos para efetuar os pagamentos, mas que tal fato não ocorreu por culpa da defesa, mas sim, pelo não pagamento pela Secretaria de Finanças.

Por fim, reitera que os atrasos no pagamento das contas não ocorreram devido à omissão do requerente, ou pelo não envio em tempo hábil, mas sim, pela falta de agilidade das Secretarias de Administração e SEFIN, como também pela escolha de prioridade na utilização de recursos financeiros. Assim, não há como imputar tal culpa à requerente, já que os atrasos nos pagamentos não ocorreram por sua culpa.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade, pois os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. No caso em tela, a Ordenadora de Despesas era a Secretária Municipal de Saúde.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 751,71 referente ao pagamento indevido de juros e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

multas das faturas de contas de telefone e dos juros e multas de faturas de contas de luz, no total de R\$ 174,84.

6. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Dental Centro Oeste Ltda, referentes à Dispensa de Licitação nº 001/2013, em que o produto foi cotado pela quantidade de 10 caixas com 60 ampolas cada caixa, no total de R\$ 76,90 (cada caixa), que totalizou R\$ 769,00, mas foi entregue com 50 ampolas, permanecendo valor da cotado e acarretando pagamento a maior de R\$ 128,20. **(Item 3.2.3.1.1.)**.

Da defesa (documento nº 28886/2014): A defesa justifica que, a respeito deste item, que no início da gestão de 2013, por determinação do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração, todos os produtos deveriam ser recebidos e conferidos por um coordenador da Secretaria de Administração, no caso, o Sr. Braga, juntamente com os servidores do almoxarifado, responsáveis por tal atividade.

Assim sendo, com a desconcentração desse serviço e atribuição diretamente sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, não mais cabia à Secretaria de Administração a conferência da entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da Empresa Dental Centro Oeste Ltda.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Ressalta que, se existem servidores destinados exclusivamente para esta função, ou seja, de conferência de marca, quantidade e recebimento dos produtos, caberia a ele informar a ocorrência de qualquer irregularidade, aí sim, uma vez informado, caberia à requerente ou ao Secretário de Administração adotar as providências cabíveis, uma vez que é humanamente impossível o gestor pessoalmente realizar tais atividades. Por fim, esclarece que não é possível atribuir tal responsabilidade de um fato a quem não deu causa e nem foi omissor.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa diverge da situação encontrada durante a inspeção *in loco*, pois foi constatado que há um setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, conforme documentos às páginas 159 e 160 TCE, documento nº 292286/2013, a nota fiscal não foi atestada, não sendo possível identificar quem realizou a conferência.

Mesmo sem o atesto, a Secretária de Saúde, Ordenadora de Despesas da referida Secretaria, autorizou o pagamento, conforme notas de empenho e liquidação às páginas 155 e 156 TCE, documento nº 292286/2013.

Portanto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a devolução do valor de R\$ 128,20 pago indevidamente.

7. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.1. Irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Dental Centro Oeste Ltda, referentes à Dispensa de Licitação nº 001/2013, cujas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

marcas dos produtos cotados divergem dos encaminhados pela empresa, sem apresentação de justificativa, nem mesmo informação acerca da qualidade do produto enviado, que deve ser de igual ou superior qualidade para que ocorra a substituição sem prejuízo ao erário. **(Item 3.2.3.1.2.)**.

Da defesa (documento nº 28886/2014): A defesa apresentou a mesma justificativa, informando que no início da gestão de 2013, por determinação do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração, todos os produtos deveriam ser recebidos e conferidos por um coordenador da Secretaria de Administração, no caso, o Sr. Braga, juntamente com os servidores do almoxarifado, responsáveis por tal atividade.

Assim sendo, com a desconcentração desse serviço e atribuição diretamente sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, não mais cabia à Secretaria de Administração a conferência da entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da Empresa Dental Centro Oeste Ltda.

Ressalta que, se existem servidores destinados exclusivamente para esta função, ou seja, de conferência de marca, quantidade e recebimento dos produtos, caberia a ele informar a ocorrência de qualquer irregularidade, aí sim, uma vez informado, caberia à requerente ou ao Secretário de Administração adotar as providências cabíveis, uma vez que é humanamente impossível o gestor pessoalmente realizar tais atividades. Por fim, esclarece que não é possível atribuir tal responsabilidade de um fato a quem não deu causa e nem foi omissor.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não procede, pois, conforme documentos às páginas 132 e 133 TCE, documento nº 292286/2013, foi a própria Secretária Municipal de Saúde quem atestou a nota fiscal, comprovando que foi a responsável pela conferência dos produtos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Além disso, a situação apresentada pela defesa diverge da encontrada durante a inspeção *in loco*, pois foi constatado que há um setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

7.2. Irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Araguaia Médica Produtos Hospitalares Ltda, referentes à Dispensa de Licitação nº 001/2013. **(Item 3.2.3.2.)**

Da defesa (documento nº 28886/2014): A defesa apresentou a mesma justificativa, informando que no início da gestão de 2013, por determinação do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração, todos os produtos deveriam ser recebidos e conferidos por um coordenador da Secretaria de Administração, no caso, o Sr. Braga, juntamente com os servidores do almoxarifado, responsáveis por tal atividade.

Assim sendo, com a desconcentração desse serviço e atribuição diretamente sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, não mais cabia à Secretaria de Administração a conferência da entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da Empresa Dental Centro Oeste Ltda.

Ressalta que, se existem servidores destinados exclusivamente para esta função, ou seja, de conferência de marca, quantidade e recebimento dos produtos, caberia a ele informar a ocorrência de qualquer irregularidade, aí sim, uma vez informado, caberia à requerente ou ao Secretário de Administração adotar as providências cabíveis, uma vez que é humanamente impossível o gestor pessoalmente realizar tais atividades. Por fim, esclarece que não é possível atribuir tal responsabilidade de um fato a quem não deu causa e nem foi omissor.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa diverge da situação encontrada durante a inspeção *in loco*, pois foi constatado que há um setor de almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, verifica-se que a gestora não foi a responsável pelo recebimento dos produtos, pois o atesto foi realizado por outros servidores, Srs. Ademir Cebalho e Sidnei Domingues. Por isso, não há, neste caso, como responsabilizar diretamente a Secretária.

Diante do exposto, **retira-se a irregularidade**, pois a gestora não foi a causadora da irregularidade.

8. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Realização da Dispensa 001/2013 em caráter emergencial para aquisição de medicamentos, configurando emergência fabricada, pois não houve planejamento nas aquisições e houve a necessidade de realizar aquisição emergencial, além de acarretar prejuízo ao erário. **(Item 3.3.2.1.)**

Da defesa (documento nº 28886/2014): A defesa justifica que não faltou planejamento nas aquisições, e muito menos caracterizou emergência fabricada.

Informa que as solicitações foram realizadas no início do ano, em tempo hábil, contudo, devido à ausência de gestão plena, a Secretaria de Saúde depende de outros órgãos com competência específica para formalizar seus pedidos, no caso, a Secretaria de Administração.

Encaminha, em anexo às páginas 14 a 20 TCE, documento nº 28886/2014, documentos que comprovam que a requerente fez a solicitação da aquisição dos medicamentos no início do ano, inclusive reiterando o pedido várias vezes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

verbalmente e por escrito, o que não foi atendido.

Ratifica que a Secretaria de Saúde apenas solicita os medicamentos e autoriza o procedimento, competindo à Secretaria de Administração a formalização e a realização do procedimento licitatório; que não pode responder por atos fora da sua atribuição; e que não foi omissa em solicitar e autorizar a aquisição dos medicamentos, fato comprovado pelos documentos anexos.

Esclarece que houve justificativa para a aquisição por Dispensa de Licitação, conforme Ofício nº 221/2013 (página 14 e 15 TCE, documento nº 28886/2014), bem como no Ofício nº 125/2013, ressaltando que a solicitação do Pregão foi protocolada em 05/03/2013 (Ofício nº 040/2013, de 05/03/2013 - protocolo 6478/2013), uma vez que desde o início do ano a aquisição via licitação já tinha sido planejada e estava em andamento, conforme a solicitação nº 118, de 12/02/2013. Justifica que a solicitação só não ocorreu antes desta data porque a secretaria de Saúde estava aguardando a cotação das empresas para obtenção do preço médio. Entretanto, para agilizar o procedimento, foram realizados os preços constantes nas Atas de Registro de Preços de outros Municípios.

Por fim, conclui que a aquisição emergencial ocorreu devido à morosidade encontrada no setor de Licitações, morosidade comprovada pela própria realização do Pregão em junho de 2013, enquanto a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde ocorreu em 05/03/2013.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade devido aos fatos expostos a seguir:

Conforme a própria defesa informou, a solicitação inicial não foi de realização de procedimento licitatório, mas sim, de uma aquisição por Dispensa de Licitação em caráter emergencial.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Conforme documentos às folhas 140 a 144 TCE, documento nº 292286/2013, foi solicitada a aquisição por meio da Dispensa de Licitação, mas não havia sequer solicitação de abertura de procedimento licitatório. A Certidão apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, de 30/01/2013, evidencia a realização de uma dispensa em dezembro de 2012 e novamente em janeiro de 2013, sem a solicitação de realização de Licitação (fl. 148 TCE, documento nº 292286/2013). Somente no mês de junho de 2013 foi realizado o Pregão 003/2013 para aquisição de medicamentos, cuja solicitação da Secretaria Municipal de Saúde ocorreu somente em 05/03/2013 (Ofício nº 040/2013, de 05/03/2013 - protocolo 6478/2013 - páginas 17 a 19 TCE, documento nº 28886/2014).

Tal fato acarretou prejuízo ao erário, pois a falta de planejamento fez com que os produtos fossem adquiridos com valores superiores aos praticados em outros Municípios, em aquisições decorrentes de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão. Como exemplo, citam-se os produtos a seguir, do comparativo com a Prefeitura Municipal de Brasnorte (Pregão Presencial nº 14/2013 – fls. 183 a 185 TCE, documento nº 292286/2013):

Produto	Cáceres		Brasnorte	
	Quantidade	Valor unitário	Quantidade	Valor unitário
Agulha descartável 25x7	10.000 un	0,094	120.000 un	0,046
Hidrocortizona 100 mg	500 un	3,63	4.000 un	1,95
Cefalotina 1g	30 un	1,45	12.000 un	1,11

Do exposto, comprova-se que a falta de planejamento gerou prejuízos ao erário, entretanto, não há como falar em superfaturamento, pois o fato do Município de Brasnorte ter planejado sua licitação, registrando os preços dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

produtos com as quantidades a serem adquiridas ao longo do exercício fez com que os preços fossem reduzidos, enquanto tal fato não ocorreu no Município de Cáceres.

Ademais, o fato da Secretária também ter sido gestora no exercício de 2012 evidencia que a mesma tinha conhecimento do estoque de medicamentos do Município, e já deveria ter planejado a licitação na modalidade Pregão desde o início do ano, mas tal fato não ocorreu, pois foram realizadas aquisições por dispensa até mesmo em dezembro de 2012, solicitando novamente aquisição em caráter emergencial em janeiro de 2013.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

9. (Sem classificação). Falta de planejamento para aquisição de marmitex, pois a solicitação foi realizada em fevereiro de 2013 e devolvida à Secretaria de Saúde em 12/03/2013, mas somente em julho iniciou a licitação. **(Item 3.3.7.1.)**

Da defesa (documento nº 28886/2014): A defesa justifica que não houve falta de planejamento, mas sim, falta de agilidade por parte da Secretaria de Administração.

Esclarece que os pedidos foram realizados no início do ano, em tempo hábil, mas, devido à ausência de gestão plena, depende de outros órgãos com competência específica para formalizar seus pedidos, no caso, a Secretaria de Administração.

Informa que a solicitação foi realizada no início do ano, em março em 2013, mas o setor responsável não iniciou o processo de licitação, ressaltando que a Secretaria de Saúde fez o que lhe competia, ou seja, planejar e solicitar a aquisição.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Da análise da defesa: Verifica-se que procedem as alegações da defesa, no sentido de que houve sim falta de planejamento, entretanto, não foi sua responsabilidade, pois o processo tramitou por várias Secretarias e somente em julho foi realizada a Licitação.

Portanto, isenta-se a responsabilidade da Gestora, **considerando-se sanado o apontamento para a mesma.**

10. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1. Abastecimento de veículo com recursos da Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 122,00, pertencente ao Sindicato Rural de Cáceres. **(Item 3.10.1.1.1.1.)**

Da defesa (documento nº 28886/2014): A defesa justifica que o veículo foi solicitado ao Sindicato Rural de Cáceres para transportar um paciente a Cuiabá, conforme justificativa e documentos em anexo.

Destaca que o transporte ocorreu em razão do Tratamento Fora do Município - TDF, e que este serviço era realizado por meio de veículos do próprio Município ou por meio de vans locadas de terceiros. Ressalta que, devido à crise financeira do Município, foi necessário solicitar a disponibilização de veículos junto às instituições parceiras, com a finalidade de atender aos pacientes e não deixar de fornecer o Tratamento Fora do Município.

Dessa forma, o veículo cedido passou a realizar o transporte de pacientes, sendo que a despesa com combustível ficou a cargo da Secretaria de Saúde.

Da análise da defesa: A defesa informa que encaminhou justificativa e documentos em anexo, entretanto, não constam tais documentos no arquivo encaminhado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Além disso, a defesa alega que o veículo foi cedido pelo Sindicato Rural de Cáceres, entretanto, em nenhum momento tal veículo consta como cedido, inclusive não consta no relatório de veículos do Município.

Portanto, verifica-se a impossibilidade de sanar o apontamento, **permanecendo a irregularidade.**

10.2. O valor do comprovante de abastecimento informado no relatório, no total de R\$ 122,00, de 40 litros, diverge do abastecimento, que totalizou 50 litros, no valor de R\$ 152,53. **(Item 3.10.1.1.1.2.).**

Da defesa (documento nº 28886/2014): A defesa justifica que compete ao setor de Transportes o controle e acompanhamento dos valores e quantidades abastecidos, portanto, não possui responsabilidade sobre a divergência detectada.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade, pois é fato que o controle compete ao Setor de Transportes, entretanto, quem autoriza inicialmente o abastecimento é a Secretaria de Saúde, que também deve possuir controle de quem abasteceu e da utilização do veículo pertencente à mesma.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

10.3 . No comprovante de abastecimento não constam a quilometragem do veículo, nem a quantidade de litros abastecidos, nem a quilometragem na requisição para abastecimento. Também não foi apresentada a autorização para abastecimento, documento disponibilizado pela Divisão de Transportes do Município que autoriza o abastecimento no posto. **(Item 3.10.1.1.1.3.).**

Da defesa (documento nº 28886/2014): A defesa justifica que compete ao



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

setor de Transportes o controle da quilometragem e das quantidades abastecidos, portanto, não possui responsabilidade sobre a divergência detectada.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade, pois é fato que o controle compete ao Setor de Transportes, entretanto, quem autoriza inicialmente o abastecimento é a Secretaria de Saúde, que também deve possuir controle de quem abasteceu e da utilização do veículo pertencente à mesma.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá – Período: 02/01/2013

a seguir

11. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

11.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 152,21. **(Item 3.2.1.1.2.).**

Da defesa (documento nº 25488/2014): A defesa, inicialmente, informa que não houve dolo ou culpa do requerente, nem má-fé de sua parte, apresentando esclarecimentos acerca do significado de “má-fé”, entendimento acerca do Princípio da Proporcionalidade, esclarecendo, a partir da análise de julgado do STJ (páginas 7 a 9 TCE, documento nº 25488/2014), que deve ser realizada uma análise sobre a necessidade de gradação das sanções por improbidade em vista da gravidade dessas, bem como considerando a existência de outras



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

possibilidades para a tutela do regular funcionamento da Administração Pública. A par disso, considerou-se que nem toda irregularidade administrativa reclama aplicação, tampouco punição na forma da Lei de Improbidade e, ainda, que não se confunde administrador inábil com ímprobo.

Ressalta que, no caso em tela, não houve má-fé ou dolo, nem mesmo culpa na sua conduta ao ordenar despesas não autorizadas, tais como o pagamento em atraso das contas de energia elétrica e de telefone e/ou internet, esclarecendo que tais atos não passaram de meras irregularidades.

Esclarece, ainda, que o não pagamento de tais despesas, ainda que pagas em atraso, resultariam em mais danos ao erário, mas que, demonstrando a idoneidade dos seus atos, está disposto a efetuar o ressarcimento ao erário do montante mencionado.

Da análise da defesa: Verifica-se que procede a alegação da defesa, no sentido de ausência de dolo ou má-fé, entretanto, como a própria defesa evidencia, o pagamento de juros e multas é uma despesa lesiva ao erário, e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Importante destacar que a defesa informa que o valor é de R\$ 584,35, entre as faturas de telefone e de luz, entretanto, da amostra analisada, foi constatado pagamento de juros e multas somente nas faturas de telefone.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 152,21 referente ao pagamento indevido.

12. (Sem classificação).

12.1. Ausência de informação referente à dívida inscrita no exercício de 2012. **(Item 3.6.2.).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

A defesa não apresentou justificativa, conforme verificação do documento nº 25488/2014, permanecendo a irregularidade.

12.2. Ausência de informação referente à dívida ativa total do Município. **(Item 3.6.3.).**

A defesa não apresentou justificativa, conforme verificação do documento nº 25488/2014, permanecendo a irregularidade.

**Secretária de Ação Social: Eliane Siqueira de Medeiros Lázari –
Período: 02/01/2013 a seguir:**

13. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

13.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 470,62. **(Item 3.2.1.1.3.).**

Da defesa (documento nº 25623/2014): A defesa justifica que todas as contas foram encaminhadas em tempo hábil para liquidação e pagamento, e que ficou surpresa com o apontamento dos pagamentos em atraso.

Além disso, justifica que não dispõe de grande número de servidores para promover o acompanhamento simultâneo em relação à quitação em tempo hábil, conseguindo apenas fazer os envios das faturas dentro do prazo.

Destaca, ainda, que não foram identificadas as multas quando do recebimento das faturas, pois a equipe verificava apenas o consumo e os valores para saber se não estavam exorbitantes em relação à unidade.

Ainda assim, informa que se o TCE/MT entender que deve fazer o ressarcimento, as medidas cabíveis serão adotadas logo que houver a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

informação.

Da análise da defesa: Os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Além disso, apesar da alegação da defesa do envio em tempo hábil para pagamento, foi constatado o envio em atraso à Secretaria de Administração de faturas, conforme amostra apresentada às páginas

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 470,62 referente ao pagamento indevido.

13.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 113,73. **(Item 3.2.1.1.3.)**.

Da defesa (documento nº 25623/2014): A defesa justifica que todas as contas foram encaminhadas em tempo hábil para liquidação e pagamento, e que ficou surpresa com o apontamento dos pagamentos em atraso.

Além disso, justifica que não dispõe de grande número de servidores para promover o acompanhamento simultâneo em relação à quitação em tempo hábil, conseguindo apenas fazer os envios das faturas dentro do prazo.

Destaca, ainda, que não foram identificadas as multas quando do recebimento das faturas, pois a equipe verificava apenas o consumo e os valores para saber se não estavam exorbitantes em relação à unidade.

Ainda assim, informa que se o TCE/MT entender que deve fazer o ressarcimento, as medidas cabíveis serão adotadas logo que houver a informação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Da análise da defesa: Os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 113,73 referente ao pagamento indevido.

14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Ausência de informações quanto à quilometragem do veículo e a quantidade de litros abastecidos no Veículo placa NJR1640 – GM CORSA (Autorização de fornecimento nº 123460657). **(Item 3.10.1.3.)**.

Da defesa (documento nº 25623/2014): A defesa justifica que o apontamento procede parcialmente, informando que constam as informações referentes à quantidade de litros a ser abastecido na autorização de fornecimento nº 123460657, bem como na planilha de controle de combustível da secretaria Municipal de Ação Social.

Destaca que a informação consta no comprovante de abastecimento emitido pelo Auto Posto Tuiuiu Ltda.

Informa, ainda, que embora a solicitação seja oriunda da Secretaria de Ação Social e conste todas as informações, a autorização é realizada pela Secretaria de Administração, cujo formulário não apresenta campo para inclusão das informações questionadas, e que a solicitação fica de posse da Administração, que faz o controle do combustível junto ao estabelecimento.

Quanto à ausência de quilometragem no comprovante, esclarece que é de responsabilidade do frentista do posto, que não inseriu a informação no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

sistema para emissão do cupom de abastecimento.

Da análise da defesa: A defesa apresentou a documentação às páginas 35 a 39 TCE, documento nº 25623/2014_05, em que apresenta o cupom fiscal comprovando a quantidade de litros abastecidos, evidenciando que realizou o controle.

Portanto, **considera-se sanada a irregularidade.**

**Secretário de Meio Ambiente e Turismo: Júlio César Parreira Duarte –
Período: 02/01/2013 a seguir**

15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 177,42. **(Item 3.2.1.1.4.).**

Da defesa: A defesa apresenta a mesma justificativa do item 1.1., no sentido de que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: Da mesma forma, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.** Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 177,42 referente ao pagamento indevido.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz – Período: 01/01/2013 a seguir

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 43,36. **(Item 3.2.1.1.5.).**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa apresenta a mesma justificativa do item 1.1., no sentido de que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: Da mesma forma, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.** Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 43,36 referente ao pagamento indevido.

17. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

17.1. O cargo de Controlador Interno é de provimento em comissão, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. **(Item 3.12.5.).**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que recebeu a Prefeitura com 53,70% da Receita Corrente Líquida comprometida com despesas de pessoal, ou seja, acima do limite prudencial disposto na Lei de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Responsabilidade Fiscal, impossibilitando a realização de concurso público.

Esclarece que adotou providências para regularizar as despesas com folha de pagamento, adotando diversas medidas de austeridade, tais como:

- a revogação da Lei Complementar nº 96/2012, que estabeleceu privilégios aos Procuradores Municipais;
- nomeação de Secretários e Coordenadores do próprio quadro de servidores de carreira do Município;
- junção de três Secretarias: Secretaria de Educação com a Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer; Secretaria de Governo com a Secretaria de Agricultura; e Secretaria de Meio Ambiente e Turismo com a Secretaria de Indústria e Comércio;
- pedidos de auditorias ao TCE e denúncias ao Ministério Público contra possíveis irregularidades detectadas na folha de pagamento.

Esclarece, ainda que, apesar de todos estes esforços, as conferências quadrimestrais dos índices da folha ainda persistiram no limite prudencial da LRF, tornando temerária a deflagração de um concurso público. Portanto, nada mais restou à administração que se servir da servidora de carreira, com formação em Direito, para assumir a função de Controladora e desempenhar as atividades pertinentes.

Da análise da defesa: Verifica-se que procedem as alegações apresentadas pelo Gestor, pois realmente o Município de Cáceres apresentava situação que impossibilitava a realização de um concurso público.

Além disso, a situação vem se perpetuando ao longo dos anos, em que os Gestores anteriores não adotaram providências para a regularização do cargo de Controlador Interno. Verifica-se, ainda, que o Gestor atual procurou ao longo do exercício de 2013 regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura de Cáceres,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

com a adoção das medidas apresentadas acima, inclusive solicitando auditorias ao TCE/MT.

Diante do exposto, **considera-se sanada a irregularidade**, sugerindo-se a conversão em determinação, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, com a realização de concurso público para preenchimento do cargo de Controlador Interno e de outros cargos pertinentes.

18. (sem classificação).

18.1. Ausência de todos os requisitos dispostos na Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2013, tais como ausência da íntegra dos Contratos celebrados e ausência dos documentos que compõem os procedimentos licitatórios. **(Item 3.13.1).**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que implantou o Portal Transparência Pública, em que são disponibilizadas cerca de 80% das informações obrigatórias, de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2013. Esclarece que, para que o Portal funcione em sua plenitude, realizou o Pregão Presencial nº 25/2013, visando a contratação de empresa especializada na gestão e publicação das informações.

Da análise da defesa: Conforme já evidenciado no relatório técnico, o Município implantou o Portal, entretanto, o mesmo não possui todas as informações necessárias, mas é possível realizar algumas pesquisas, tais como receitas, despesas, informações superficiais de contratos, licitações e frotas. Portanto, **considera-se sanada a irregularidade**, sugerindo-se a determinação de que o Município realize a adequação do Portal da Transparência às determinações dispostas no Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

Secretário de Governo: João Oliveira Gouveia Neto – Período: 11/01/2013 a seguir

19. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

19.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 340,83. **(Item 3.2.1.1.6.)**

Da defesa (documento nº 8117/2014): A defesa, inicialmente, informa que não houve dolo ou culpa do requerente, nem má-fé de sua parte, apresentando esclarecimentos acerca do significado de “má-fé”, entendimento acerca do Princípio da Proporcionalidade, esclarecendo, a partir da análise de julgado do STJ (páginas 7 a 9 TCE, documento nº 8117/2014_01), que deve ser realizada uma análise sobre a necessidade de gradação das sanções por improbidade em vista da gravidade dessas, bem como considerando a existência de outras possibilidades para a tutela do regular funcionamento da Administração Pública. A par disso, considerou-se que nem toda irregularidade administrativa reclama aplicação, tampouco punição na forma da Lei de Improbidade e, ainda, que não se confunde administrador inábil com ímprobo.

Ressalta que, no caso em tela, não houve má-fé ou dolo, nem mesmo culpa na sua conduta ao ordenar despesas não autorizadas, tais como o pagamento em atraso das contas de energia elétrica e de telefone e/ou internet, esclarecendo que tais atos não passaram de meras irregularidades.

Esclarece, ainda, que o não pagamento de tais despesas, ainda que pagas em atraso, resultariam em mais danos ao erário.

Da análise da defesa: Verifica-se que procede a alegação da defesa, no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

sentido de ausência de dolo ou má-fé, entretanto, como a própria defesa evidencia, o pagamento de juros e multas é uma despesa lesiva ao erário, e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 340,83 referente ao pagamento indevido.

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa –

Período: 02/01/2013 a seguir

20. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 172,36. **(Item 3.2.1.1.7.)**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa apresenta a mesma justificativa do item 1.1., no sentido de que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: Da mesma forma, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 172,36 referente ao pagamento indevido.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

21. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

21.1. Ausência de informações quanto à quilometragem do veículo e a quantidade de litros abastecidos no Veículo placa OBI2680 – Ford Fiesta (Autorização de fornecimento nº 123460668). **(Item 3.10.1.2.)**.

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que a ordem de fornecimento citada, de 11/07/2013, apresenta as informações da quantidade de litros abastecidos, no total de 30,000 litros, fazendo constar a unidade, a descrição e o valor, não constando no documento apenas a quilometragem do veículo (página 33 TCE, documento nº 25674/2014).

Informa, ainda, que a quilometragem encontra-se devidamente informada na ordem de fornecimento lançada no sistema Betha Frotas, encaminhando o comprovante à página 34 TCE, documento nº 25674/2014.

Da análise da defesa: Verifica-se que na solicitação há a informação de que seriam 30 litros para abastecimento, entretanto, o comprovante do abastecimento fornecido pela empresa Auto Posto Tuiuiu não comprova o abastecimento desta quantidade, nem mesmo a quilometragem do veículo na data do abastecimento, conforme comprovante à página 349 TCE do documento nº 292286/2013.

Além disso, as irregularidades acima contrariam o item 3.1.6. da Instrução Normativa de controle de veículos (páginas 29 a 33 TCE, documento nº 18848/2014), que estabelece que cada Secretaria deve conferir diariamente as anotações efetuadas pelos motoristas, e encaminhar mensalmente à Secretaria de Administração para realizar o controle e o registro de abastecimento por quilometragem, ou seja, o controle inicial é da Secretaria detentora do veículo,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

e a consolidação é realizada pela Secretaria de Administração; contrariam, ainda, a Alínea d, item 3.1.10, que estabelece que a quilometragem a ser registrada deverá ser a do odômetro do veículo, quando da execução do serviço ou do abastecimento.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

22. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

22.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo, Brasil Telecom e Brasil Telecom Celular) com juros e multas no total de R\$ 215,08. **(Item 3.2.1.1.8.).**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa apresenta a mesma justificativa do item 1.1., no sentido de que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: Da mesma forma, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.** Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 215,08 referente ao pagamento indevido.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

22.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 108,09. **(Item 3.2.1.1.8.)**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa apresenta a mesma justificativa do item 1.1., no sentido de que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: Da mesma forma, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 108,09 referente ao pagamento indevido.

23. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

23.1. Realização de despesas com pagamento de transporte escolar, em que não constam relatórios demonstrando as rotas e os dias da realização do transporte, e não há como comprovar se o valor pago pela Prefeitura corresponde ao serviço prestado pela empresa. **(Item 3.2.4.)**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que não foram solicitados os relatórios demonstrando as rotas e os dias da realização do transporte, encaminhando os relatórios solicitados.

Informa, ainda, que em relação aos serviços prestados na zona rural, antes de efetuar qualquer pagamento ao prestador de serviços, a requerente consultava



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

a Coordenação de Transportes, que certificava que os serviços estavam sendo realizados a contento.

Da análise da defesa: A defesa encaminhou os relatórios referentes aos meses de março a agosto às páginas 35 a 244 TCE, documento nº 25674/2014_01; às páginas 01 a 24 TCE, documento nº 25674/2014_02; às páginas 01 a 77 TCE, documento nº 25674/2014_03; às páginas 01 a 58 TCE, documento nº 25674/2014_04; às páginas 01 a 27 TCE, documento nº 25674/2014_05; comprovando que há controle e fiscalização dos serviços prestados. Entretanto, os relatórios apresentados pelos motoristas divergem dos pagamentos realizados.

Como exemplo, cita-se a rota da linha Barra Nova/Caramujo, no mês de maio, do motorista Sérgio Aparecido Rodrigues, que relata um total de 2.965,20 km de rodovias não pavimentadas e 672 km de rodovias pavimentadas, perfazendo o total de 3.637,20 (página 178, documento nº 25674/2014_01). Todavia, o relatório para pagamento evidencia um total de 1.962,60 km de rodovias não pavimentadas e 453,39 de rodovias pavimentadas (pagamento com recursos do FUNDEB – página 224, documento nº 25674/2014_01); 129,25 de rodovias não pavimentadas e 29,86 km de rodovias pavimentadas pagas com recursos próprios - página 227, documento nº 25674/2014_01); 473,91 km de rodovias não pavimentadas e 109,48 de rodovias pavimentadas, pagas com recursos de convênio – Salário Educação – página 230, documento nº 25674/2014_01; e 323,12 km de rodovias não pavimentadas e 74,65 km de rodovias pavimentadas, pagas com recursos do Convênio PNATE – página 233, documento nº 25674/2014_01). Portanto, os relatórios de pagamentos evidenciam que foram rodados 2.888,88 km em estradas não pavimentadas e 667,38 de estradas pavimentadas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Esta divergência foi detectada em todas as rotas verificadas, na Fazenda Santana, Vila Aparecida, comprovando que os relatórios não apresentam informações fidedignas.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**, pois as informações dos relatórios das rotas informadas pelos motoristas divergem dos relatórios para pagamentos.

Secretária de Esporte, Cultura e Lazer: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

24. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

24.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 74,07. **(Item 3.2.1.1.9.)**.

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa apresenta a mesma justificativa do item 1.1., no sentido de que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: Da mesma forma, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 74,07 referente ao pagamento indevido.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

24.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 77,26. **(Item 3.2.1.1.9.)**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa apresenta a mesma justificativa do item 1.1., no sentido de que os pagamentos em atraso ocorreram devido à falta de recursos financeiros no Município, esclarecendo que as faturas foram encaminhadas tempestivamente para as providências cabíveis quanto ao pagamento.

Da análise da defesa: Da mesma forma, os pagamentos de juros e multas são lesivos ao erário e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos. Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 77,26 referente ao pagamento indevido.

Secretário de Administração: Luís Carneiro Júnior – Período: de 07/01/2013 a 16/05/2013

25. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

25.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 98,18. **(Item 3.2.1.1.10.)**

Da defesa (documento nº 8095/2014): A defesa, inicialmente, informa que não houve dolo ou culpa do requerente, nem má-fé de sua parte, apresentando esclarecimentos acerca do significado de “má-fé”, entendimento acerca do Princípio da Proporcionalidade, esclarecendo, a partir da análise de julgado do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

STJ (páginas 7 a 9 TCE, documento nº8095/2014_01), que deve ser realizada uma análise sobre a necessidade de gradação das sanções por improbidade em vista da gravidade dessas, bem como considerando a existência de outras possibilidades para a tutela do regular funcionamento da Administração Pública. A par disso, considerou-se que nem toda irregularidade administrativa reclama aplicação, tampouco punição na forma da Lei de Improbidade e, ainda, que não se confunde administrador inábil com ímprobo.

Ressalta que, no caso em tela, não houve má-fé ou dolo, nem mesmo culpa na sua conduta ao ordenar despesas não autorizadas, tais como o pagamento em atraso das contas de energia elétrica e de telefone e/ou internet, esclarecendo que tais atos não passaram de meras irregularidades.

Esclarece, ainda, que o não pagamento de tais despesas, ainda que pagas em atraso, resultariam em mais danos ao erário.

Da análise da defesa: Verifica-se que procede a alegação da defesa, no sentido de ausência de dolo ou má-fé, entretanto, como a própria defesa evidencia, o pagamento de juros e multas é uma despesa lesiva ao erário, e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 98,18 referente ao pagamento indevido.

25.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 33,51. **(Item 3.2.1.1.10.)**.

Da defesa (documento nº 8095/2014): A defesa apresenta a mesma justificativa do item anterior, no sentido de que não houve dolo, culpa,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

tampouco má-fé no pagamento, esclarecendo que o não pagamento de tais despesas, ainda que pagas em atraso, resultariam em mais danos ao erário.

Da análise da defesa: Verifica-se que procede a alegação da defesa, no sentido de ausência de dolo ou má-fé, entretanto, como a própria defesa evidencia, o pagamento de juros e multas é uma despesa lesiva ao erário, e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 33,51 referente ao pagamento indevido.

Secretário de Agricultura: João Oliveira Gouveia Neto – Período: de 11/01/2013 a seguir

26. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

26.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 131,31. **(Item 3.2.1.1.11.)**.

Da defesa (documento nº 8117/2014): A defesa, inicialmente, informa que não houve dolo ou culpa do requerente, nem má-fé de sua parte, apresentando esclarecimentos acerca do significado de “má-fé”, entendimento acerca do Princípio da Proporcionalidade, esclarecendo, a partir da análise de julgado do STJ (páginas 7 a 9 TCE, documento nº 8117/2014_01), que deve ser realizada uma análise sobre a necessidade de gradação das sanções por improbidade em vista da gravidade dessas, bem como considerando a existência de outras possibilidades para a tutela do regular funcionamento da Administração



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Pública. A par disso, considerou-se que nem toda irregularidade administrativa reclama aplicação, tampouco punição na forma da Lei de Improbidade e, ainda, que não se confunde administrador inábil com ímprobo.

Ressalta que, no caso em tela, não houve má-fé ou dolo, nem mesmo culpa na sua conduta ao ordenar despesas não autorizadas, tais como o pagamento em atraso das contas de energia elétrica e de telefone e/ou internet, esclarecendo que tais atos não passaram de meras irregularidades.

Esclarece, ainda, que o não pagamento de tais despesas, ainda que pagas em atraso, resultariam em mais danos ao erário.

Da análise da defesa: Verifica-se que procede a alegação da defesa, no sentido de ausência de dolo ou má-fé, entretanto, como a própria defesa evidencia, o pagamento de juros e multas é uma despesa lesiva ao erário, e, por isso, quem deu causa deve efetuar o ressarcimento. Portanto, o valor pago indevidamente deve ser devolvido aos cofres públicos.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade**. Sugere-se a determinação da devolução do valor de R\$ 131,31 referente ao pagamento indevido.

Secretária de Saúde: Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli –

Período: 01/08/2013 a seguir

Responsável pela Divisão Administrativa do Pronto-Atendimento 24

horas: Rosenil D. Nunes

27. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

27.1. Realização de despesas com aquisição de marmitex para a Unidade de Pronto Atendimento Médico 24 horas em quantidade superior à efetivamente adquirida, acarretando pagamento de R\$ 1.981,00 a maior. **(Item 3.2.1.2.)**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que o estabelecimento do número de refeições é feito antecipadamente ao mês em que serão fornecidas, como medida de planejamento, a cargo da Divisão Administrativa do Pronto-Atendimento 24 horas, o que eventualmente leva a não corresponder à quantidade exata de marmitex que efetivamente serão consumidas.

Destaca que os marmitex adquiridos destinam-se aos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, guardas, motoristas da zona urbana/rural, e demais profissionais, todos importantes ao atendimento e socorro, que não podem se ausentar da unidade durante o período em que estiverem trabalhando, sob pena de expor a risco a vida e a saúde dos usuários que buscam o PAM.

Servem também para alimentar a população da zona rural que busca atendimento no PAM, e que por vezes precisam permanecer internados por mais de um dia, não sendo justo nem humano deixar que estas pessoas permanecessem sem alimentos.

Alega que as diferenças podem ter ocorrido pelas situações acima, mas alega, ainda, que há um equívoco por parte da equipe técnica, referente à planilha dos períodos de 03/07 a 08/08, e 08/08 a 08/09, alegando que o dia 08/08 foi computado em duplicidade.

Apresenta novo cálculo em que consta diferença de apenas 16 marmitex, conforme segue:

Período	Nº de marmitex planilha	Nº de marmitex cautela	Diferença
03/07 a 08/08	795	809	14



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

09/08 a 08/09	691	693	2
---------------	-----	-----	---

Apresenta os números informados pela equipe técnica, alegando que estão incorretos:

Período	Nº de marmitex cautela PAM	Nº de marmitex segundo TCE	Diferença
08/08 a 08/09	693	510	183
03/07 a 08/08	809	709	100
	1502	1219	283

A defesa apresentada pela Sra. Rosenil contém as mesmas informações, conforme documento nº 309664/2013.

Da análise da defesa: Os relatórios apresentados pela defesa (páginas 32 a 36 TCE, documento nº 25674/2014_05) divergem dos relatórios apresentados à equipe técnica quando da inspeção *in loco* (páginas 117 a 131 e 149 a 154 TCE, documento nº 292286/2013), evidenciando a ausência de controle, acarretando a despesa indevida, e impossibilitando a constatação de qual relatório é correto.

Destaca-se que, da análise do relatório apresentado na inspeção *in loco*, foi constatada a diferença de 283 marmitex, totalizando pagamento de R\$ 1.981,00 a maior.

Além disso, a alegação da defesa de que o dia 08/08 foi contado em duplicidade não procede, pois a equipe técnica contou o período de 03/07 a 08/08 e, apesar da informação da despesa incluir novamente o dia 08/08, tal fato foi desconsiderado, iniciando novamente a contagem em 09/08. Se a defesa verificar o relatório disponibilizado inicialmente e constante dos autos às



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

páginas 117 a 119 TCE do documento nº 292286/2013, vai verificar que foi realizado um corte no dia 08/08, para evitar a duplicidade.

Portanto, as informações apresentadas não são suficientes para sanar o apontamento, pois não há fatos que justifiquem e comprovem que o novo relatório apresentado pela defesa é o correto, nem argumentos para justificar o porquê de ter sido entregue um relatório “incorreto” à equipe técnica.

Diante do exposto, comprova-se a impossibilidade de sanar o apontamento, **permanecendo a irregularidade.**

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa –

Período: 02/01/2013 a seguir

Contador: Arnaldo Donizete Traldi – Período: 02/01/2013 a seguir

28. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

28.1. Ausência de retenção de INSS na despesa em nome do Credor Oportuna Serviços e Terceirização Ltda – ME, para prestação de serviços de limpeza pública, contrariando os artigos 15 e 31, § 4º, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 117, inciso I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009. **(Item 3.2.6.1.).**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que o recolhimento foi realizado, apresentando os comprovantes às páginas 01 a 07 TCE, documento nº 25674/2014_06, código de pagamento nº 2631, identificador 05.042.708/0001-29, no valor de R\$ 6.124,80.

Observação: O contador, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, não apresentou justificativa acerca deste apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Da análise da defesa: Verifica-se, da documentação apresentada pela defesa, que foi realizada a retenção do INSS, fato comprovado pela pesquisa ao Sistema Aplic_Despesas_Empenhos_credor, em que foi comprovado que o documento apresentado pela defesa confere com a informação disponibilizada na referida despesa.

Portanto, **considera-se sanado o apontamento.**

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

Procurador-Geral do Município: Hamilton Lobo Mendes Filho

29. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

29.1. Celebração de Contrato para prestação de serviços de transporte escolar, Contrato 02/2013, com a empresa Princesa Turismo Ltda - ME, oriundo da Ata de Registro de Preços 01/2012/SME, que não possuía saldo para nova celebração contratual, e sem a celebração de aditivo de ata. **(Item 3.3.1.1.).**

Da defesa (documento nº 25674/2014): Antes de iniciar sua justificativa, a defesa traz um breve histórico dos procedimentos adotados antes da celebração do Contrato:

Informa que, no primeiro mês da gestão, em 23/01/2013, foi protocolado o Memorando nº 041/2013/SME, que versa sobre pedido de licitação para transporte escolar, em que foi autorizada a Licitação para Registro de Preços na modalidade Pregão Presencial. Contudo, o período para conclusão do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

processo não seria suficiente para iniciar o ano letivo no prazo estabelecido no calendário escolar, que visa cumprir o período de 200 dias letivos.

Por isso, alega que foi necessário realizar a adesão à Ata de Registro de Preços já existente, protocolizando o ato por meio do Memorando nº 080/2013, e informando que também já havia formalizado pedido junto à Secretaria de Estado de Administração - SAD para adesão à Ata de Registro de Preços nº 065/2011/SAD, posto que era a forma mais rápida de atingir o objetivo.

Esclarece que, apesar do parecer jurídico favorável, de 15/02/2013, as 02 empresas interessadas, Pantanal e Integração Transportes, após visita *in loco*, desistiram de prestar o serviço ao Município, devido às más condições das estradas rurais, e porque alegaram que os ônibus do ano de 2004 tem motor traseiro, impossibilitando trafegar em estradas vicinais de estado precário.

Alega ainda que, restando infrutíferas as 2 tentativas, foi realizado o levantamento junto ao setor de Licitação, que informou que ainda havia Ata de Registro de Preços vigente e saldo a ser utilizado. Com o objetivo de atender à população da zona rural, optou por solicitar à Procuradoria Municipal o aditivo à Ata e formalização contratual nos termos legais.

Encaminha documentos às páginas 08 a 49 TCE, documento nº 25674/2014_06; e 01 a 05 TCE, documento nº 25674/2014_07, e informa que não houve má-fé, mas que procurou atender à comunidade estudantil que estava com as aulas já se iniciando, alegando que haveria comprometimento do ano letivo se não tivesse tomado tal atitude.

Defesa do Procurador-Geral do Município Hamilton Lobo Mendes Filho (documento nº 21407/2014)

A defesa justifica que havia a necessidade de contratação de uma empresa para a realização de transporte escolar no Município, ressaltando que a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

contratação era necessária visto que o gestor anterior não deixou nenhum contrato vigente.

No entanto, estava vigente a Ata de Registro de Preços nº 01/2012/SME, que possuía um saldo residual para contratação.

Em uma primeira hipótese a Secretaria Municipal de Educação buscou viabilizar junto ao Governo do Estado a adesão a sua Ata, o que foi autorizado, entretanto, a empresa, após a vistoria das estradas rurais do Município, concluiu que a grande extensão e a precariedade das estradas inviabilizaria a prestação do serviço.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação se viu em uma situação delicada, pois estava no mês de março e não havia nenhuma empresa contratada para a prestação do transporte escolar, bem como não havia nenhuma empresa que aceitasse a realização do serviço, devido às grandes distâncias a serem percorridas, a precariedade das estradas, bem como o preço oferecido pelo quilômetro percorrido.

Sendo assim, devido à situação periclitante que vivia o Município, com a ocorrência de adiamentos sucessivos do início das aulas, resolveu-se contratar a empresa que prestou os serviços no exercício de 2012.

Justifica o fato utilizando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que consiste em privilegiar o interesse da coletividade em detrimento ao interesse particular; o Princípio da Economicidade, que foi observado, pois os valores contratados foram os mesmos do exercício de 2012, cujos preços apresentavam-se abaixo do valor de mercado.

Por fim, conclui que somente emitiu parecer acerca do tema, não sendo o responsável pela contratação, ato por meio do qual os órgãos consultivos emitem opinião sobre assuntos jurídicos e técnicos, trazendo diversos entendimentos acerca do tema, inclusive do Mandado de Segurança STF nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

24631, de 09/08/2007, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa. O referido Mandado estabelece que o Procurador somente pode ser responsabilizado se ficar caracterizada culpa ou erro grosseiro. Alega que no seu ato não houve dolo ou culpa, por isso, não há como responsabilizá-lo acerca de qualquer suposta irregularidade realizada na contratação do serviço.

Após a justificativa dos fatos, requer:

- que a presente defesa seja acatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, no intuito de não reconhecer a irregularidade;
- se assim o Excelentíssimo Conselheiro Relator não entender, que o requerido não seja responsabilizado por qualquer irregularidade na contratação.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa apresenta uma situação precária, em que era necessário de alguma forma realizar a prestação do serviço de transporte escolar para não penalizar os estudantes da rede pública, principalmente dos residentes na zona rural.

Entretanto, foi realizada adesão à Ata de Registro de Preços que não possuía saldo, portanto, trata-se de Contrato que não possuía respaldo em licitação, pois foi celebrado em decorrência de uma Ata de Registro de Preços que já havia sido utilizada. Também não há o que se falar em adesão à ata, pois a ata é da própria Secretaria Municipal de Educação.

Conforme evidenciado no relatório técnico, foi celebrado o Contrato para prestação de serviços de transporte escolar, Contrato 02/2013, com a empresa Princesa Turismo Ltda - ME, oriundo da Ata de Registro de Preços 01/2012/SME (fls. 89 a 101 TCE, documento nº 292286/2013), entretanto, não havia saldo para celebração de novo Contrato, pois a despesa com transporte escolar decorrente da referida Ata já havia sido quase totalmente utilizada no exercício de 2012. O saldo total da Ata é de R\$ 5.212.011,71, e foi realizada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

despesa em 2012 no total de R\$ 5.007.381,07, de acordo com informações disponibilizadas no Sistema Aplic, portanto, a Administração poderia ter celebrado Contrato proveniente desta Ata somente no valor de R\$ 204.630,64, mas foi celebrado novo Contrato e pelo valor total, qual seja, R\$ 5.212.011,71. Conforme evidenciado, trata-se de Contrato que não possui respaldo em licitação pois foi celebrado em decorrência de uma Ata de Registro de Preços que já havia sido utilizada. Também não há o que se falar em adesão à ata, pois a ata é da própria Secretaria Municipal de Educação.

Além disso, o fato de não haver tempo hábil para conclusão do Pregão não é justificativa para celebrar um contrato por todo o exercício, pois a Administração poderia e deveria ter celebrado Contrato com o saldo da Ata, no total de R\$ 204.630,64, e providenciado o procedimento licitatório para regularizar a situação, o que não foi realizado. Cumpre ressaltar que foi pago à empresa o valor de R\$ 5.125.373,20, decorrente deste Contrato, conforme valor empenhado - informação disponibilizada no Sistema Aplic_Despesas_Empenhos.

Ademais, o Pregão é um procedimento célere, em que o prazo entre o edital e a ata de sessão é de apenas 08 dias úteis, descaracterizando a inviabilidade de prazo alegado pela defesa.

Em relação à justificativa apresentada pelo Procurador, suas alegações de que não pode ser responsabilizado não procedem, pois, mesmo contrariando a legislação acerca do Registro de Preços, emitiu parecer favorável à contratação, comprovando sua culpa no fato, pois este tem a obrigação de conhecer a legislação vigente.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

Pregoeiro: Luís Aurélio Alves – Período: 07/02/2013 a 03/06/2013

30. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

30.1. Ausência de realização de vistoria nos ônibus escolares para atestar o estado de conservação, ausência de identificação dos ônibus, além de não constar informação acerca da autorização para circulação em vias públicas, a fim de verificar o cumprimento dos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro referentes ao transporte escolar. **(Item 3.3.1.1.1.)**.

Da defesa (documento nº 25674/2014): Inicialmente, a defesa informa que estranhou o apontamento, pois não foi objeto da auditoria.

Para sanar o apontamento, a defesa encaminhou o atestado de vistoria veicular de 2013 elaborado pelo Sr. Manoel José de Moraes - vistoriador/perito da 4º CIRETRAN/MT para comprovar que todos os veículos utilizados para execução do transporte coletivo de alunos da zona rural da rede municipal de ensino foram adquiridos dentro dos padrões do fabricante (páginas 06 a 21 TCE, documento nº 25674/2014_07; 01 a 13 TCE, documento nº 25674/2014_08; 01 a 13 TCE, documento nº 25674/2014_09; 01 a 13 TCE, documento nº 25674/2014_10).

Esclarece que o referido atestado certifica que os veículos atenderam ao Código de Trânsito na sua produção, e quando promoveram a sua adaptação para o uso no transporte escolar, obedeceram às regras, estando devidamente autorizados para circulação, posto que somente alcançariam a condição de legalizados após serem submetidos a rigorosa vistoria, tendo sido declarados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

aptos com a efetiva emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de veículos para o exercício de 2013 pelo próprio DETRAN.

Defesa do Sr. Luís Aurélio Alves (documento nº 312851/2013): Destaca as atribuições do Pregoeiro, que não contempla a verificação e acompanhamento dos contratos, e esclarece que quem confecciona os Contratos no Município de Cáceres não é o Pregoeiro, mas sim a Procuradoria-Geral do Município, e que consta no Anexo V do Edital - Minuta do Contrato, a informação de que a Contratante fica autorizada a proceder a vistoria nos ônibus.

Da análise da defesa: A defesa comprovou que foi realizada a vistoria, conforme documentos acostados aos autos, **sanando a irregularidade.** Entretanto, de acordo com o atestado, 02 ônibus não foram aprovados, veículo placa JYY0370 e JYA0658, e não foi comprovada a correção, portanto, sugere-se a determinação de que sejam regularizados os referidos veículos, e que a empresa comprove a realização da vistoria semestralmente, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Em relação à defesa do Sr. Luís Aurélio, realmente não é sua competência acompanhar e fiscalizar Contratos, entretanto, por se tratar de licitação de prestação de serviços de transporte escolar, a vistoria deveria ter sido comprovada durante a realização do certame, o que não foi evidenciado.

Apesar, disso, foi comprovada a vistoria posterior dos veículos, destacando-se que devem ser realizadas semestralmente, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

**Secretária de Saúde: Arleme Janissara de Oliveira Alcântara - Período:
02/01/2013 a 06/05/2013**

Comissão de Licitação: Presidente – Enoque Ramos Duarte

Membros: Debhora Belussi

Robert Karuzz Souza Faustino

31. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

31.1. O objeto disposto no edital do Convite 05/2013 para aquisição de marmitex não possui critérios específicos, estabelecendo apenas que deve ser de primeira qualidade, sem especificar os produtos que devem constar no marmitex. **(Item 3.3.7.2.)**.

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa apresenta informações acerca do procedimento licitatório, esclarecendo que a contratação ocorreu por meio do Convite 05/2013, processo 43/2013, cujo objeto foi a aquisição de 7.440 marmitex de primeira qualidade para o Pronto Atendimento Médico 24 horas (PAM), a fim de atender aos médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, guardas e motoristas que trabalham na unidade.

Informa que a licitação ocorreu em 02/07/2013, com a homologação em 08/07/2013, cuja vencedora foi a empresa W. da Silva Pedroso Júnior - ME, com preço unitário de R\$ 7,00, plenamente de acordo com os valores de mercado.

Justifica que o processo foi devidamente formalizado a partir da solicitação nº 106/2013, acompanhada de 03 cotações, que o processo passou pelo crivo da Secretaria Municipal de Planejamento, da Secretaria Municipal de Finanças, e pela Controladoria Municipal, concluindo com o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, favoráveis ao procedimento, e que à Comissão de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Licitação caberia apenas realizar o procedimento licitatório, não lhe cabendo estabelecer especificações para o objeto, este a cargo da solicitante.

Além disso, alega que as refeições foram entregues com boa qualidade, a contento dos servidores, o que não foi obstáculo para suprir as necessidades de fornecimento do PAM 24 Horas.

Defesa da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara (documento nº 28886/2014): A defesa justifica que o procedimento licitatório iniciou em julho de 2013, portanto, antes de seu início, a requerente poderia ter detectado e corrigido a irregularidade, para constar as especificações necessárias, entretanto, não foi possível, pois sua exoneração ocorreu em 06/05/2013.

Assim, tratando-se de omissão ocorrida em período posterior à sua exoneração, não pode mais responder pela referida Secretaria.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade, pois o que está em questão é a ausência de critérios específicos para o objeto licitado, em que consta apenas informação de que deve ser marmitex de primeira qualidade.

Entretanto, tal conceito é relativo, pois não especifica os produtos que devem constar no marmitex, a qualidade da carne, entre outros itens que evidenciam a qualidade da alimentação.

Contudo, verifica-se que a comissão de Licitação realmente não é a responsável pela irregularidade, pois a solicitação foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive sendo autorizado por outras Secretarias, conforme alegação da defesa, por isso, isenta-se a responsabilidade da comissão de licitação, permanecendo para a Secretária Municipal de Saúde.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Em relação à Secretária de Saúde, foi esta a responsável pela solicitação irregular, em que foi dado seguimento ao processo mesmo com a ausência dos critérios específicos. Portanto, não há como isentá-la da responsabilização.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade, isentando-se a responsabilidade da comissão de licitação, permanecendo para a Secretária Municipal de Saúde.**

Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz – Período: 01/01/2013 a seguir

Secretário Municipal de Administração: Luis Carneiro Junior – Período: de 07/01/2013 a 16/05/2013

Secretário Municipal de Administração: Célia Regina Egues – Período: 21/05/2013 a seguir

Secretário Municipal de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá – Período: de 02/01/2013 a seguir

Secretária de Saúde: Arleme Janissara de Oliveira Alcântara - Período: 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretário de Saúde: Luiz Laudo Paz Landim – Período: 27/05/2013 a 31/07/2013

Secretária de Saúde: Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período: 01/08/2013 a seguir

Secretária Municipal de Planejamento: Gisele Castanha Fontes – Período: de 02/01/2013 a 17/06/2013

Secretário Municipal de Planejamento: Leandro Xavier Ursolino – Período: de 18/06/2013 a seguir

Secretária de Educação e Secretária de Esportes, Cultura e Lazer: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

**Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa –
Período: 02/01/2013 a seguir**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Secretário
Municipal de Indústria e Comércio: Julio Cezar Parreira Duarte – Período: de
02/01/2013 a seguir**

**Secretário de Agricultura: João Oliveira Gouveia Neto – Período: de
11/01/2013 a seguir**

32. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

32.1. Ausência de nomeação de fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos. **(Item 3.4.1.1.).**

Da defesa: A defesa assim se manifestou (documento nº 25674/2014):

Prefeito Municipal - Justificou que, a partir da desconcentração administrativa, cada Secretário é responsável pelos contratos e designação do respectivo fiscal, não sendo essa atribuição do Prefeito Municipal.

Secretária de Administração - Justifica que encaminhou as Portarias de nomeação.

Secretário de Planejamento - Justificou que não foram formalizados Contratos no exercício de 2013, por isso, não houve nomeação de Fiscal de Contratos.

Secretária de Educação e Secretária de Esportes, Cultura e Lazer -



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

Justificou que constatou que no primeiro quadrimestre quase que não havia fiscal de Contrato nomeado, por meio de documento emitido pela Controladoria, por isso, ao tomar ciência do fato, adotou as seguintes medidas para correção:

Inicialmente, foi elaborada uma planilha constando os fiscais de cada Contrato, e posteriormente foi adotado o sistema de constar já no Termo de Referência o fiscal. Os Contratos, a partir de então, passaram a ser fiscalizados pelos Coordenadores e/ou chefes de divisão de cada setor.

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Justifica que encaminhou as Portarias de nomeação.

Secretário de Meio Ambiente e Turismo e Secretaria de Indústria e Comércio: Justifica que encaminhou as Portarias de nomeação.

Secretaria de Ação Social: Justifica que encaminhou as Portarias de nomeação.

Secretaria de Saúde: Justifica que encaminhou as Portarias de nomeação.

Secretária de Saúde: Arleme Janissara de Oliveira Alcântara - Período: 02/01/2013 a 06/05/2013 (documento nº 28886/2014): A defesa justifica que não nomeou fiscais para acompanhamento e fiscalização dos contratos porque não celebrou contratos que necessitassem de tais acompanhamentos, ou os celebrados se esgotaram de forma imediata.

Secretaria de Governo: Justifica que encaminhou as Portarias de nomeação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretária Municipal de Planejamento: Gisele Castanha Fontes – Período: de 02/01/2013 a 17/06/2013 (documento nº 10456/2014): Apresentou sua defesa (páginas 01 e 02 TCE, documento nº 10456/2014), informando que durante o período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Planejamento não assinou nenhum Contrato, por isso, não houve a nomeação de fiscal de Contrato.

Esclarece, também, que não foi notificada para designar servidor para acompanhamento e fiscalização de contratos.

Secretário Municipal de Finanças - Não apresentou justificativa.

Secretário de Agricultura - Não apresentou justificativa.

- Da análise da defesa: Serão analisadas as defesas apresentadas por cada responsável, conforme segue:

Prefeito Municipal - Verifica-se que procedem suas alegações, **considerando-se sanado o apontamento.**

Secretária de Administração - Apesar de justificar que encaminhou em anexo as portarias de nomeação, tais documentos não foram enviados. Para que não restassem dúvidas, foram solicitadas as referidas Portarias ao Controlador Interno atual, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, que informou que informação de Fiscal de Contrato que possui é somente no Contrato nº 085/2013 da Secretaria de Educação.

Portanto, **permanece a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretário de Planejamento - Verifica-se que procedem suas alegações, por isso, **considera-se sanado o apontamento.**

Secretária de Educação e Secretária de Esportes, Cultura e Lazer - Verifica-se que foram adotadas providências para regularização do apontamento, conforme evidenciado no Contrato nº 085/2013 da Secretaria de Educação, em que a própria Secretária figura como fiscal do Contrato, **considerando-se sanado o apontamento.**

Secretário de Obras e Serviços Urbanos - Apesar de justificar que encaminhou em anexo as portarias de nomeação, tais documentos não foram enviados. Para que não restassem dúvidas, foram solicitadas as referidas Portarias ao Controlador Interno atual, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, que informou que informação de Fiscal de Contrato que possui é somente no Contrato nº 085/2013 da Secretaria de Educação.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

Secretário de Meio Ambiente e Turismo e Secretaria de Indústria e Comércio - Apesar de justificar que encaminhou em anexo as portarias de nomeação, tais documentos não foram enviados. Para que não restassem dúvidas, foram solicitadas as referidas Portarias ao Controlador Interno atual, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, que informou que informação de Fiscal de Contrato que possui é somente no Contrato nº 085/2013 da Secretaria de Educação.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

Secretaria de Ação Social - Não foi apontada irregularidade para esta Secretária.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretaria de Saúde - Apesar de justificar que encaminhou em anexo as portarias de nomeação, tais documentos não foram enviados. Para que não restassem dúvidas, foram solicitadas as referidas Portarias ao Controlador Interno atual, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, que informou que informação de Fiscal de Contrato que possui é somente no Contrato nº 085/2013 da Secretaria de Educação.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

Em relação à Secretária Arleme Janissara, mesmo com a justificativa apresentada, não há procedência na alegação, pois os contratos, ainda que de entrega imediata, devem ter um responsável para conferência dos produtos e verificação. Permanece a irregularidade.

Secretaria de Governo - Não foi apontada irregularidade para este Secretário.

Secretária Municipal de Planejamento - Gisele Castanha Fontes – Período: de 02/01/2013 a 17/06/2013 - Verifica-se que procedem suas alegações, por isso, **considera-se sanado o apontamento.**

Diante do exposto, **considera-se sanado o apontamento para os seguintes Secretários e Prefeito Municipal:**

Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz – Período: 01/01/2013 a seguir

Secretária Municipal de Planejamento: Gisele Castanha Fontes – Período: de 02/01/2013 a 17/06/2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretário Municipal de Planejamento: Leandro Xavier Ursolino – Período: de 18/06/2013 a seguir

Secretária de Educação e Secretária de Esportes, Cultura e Lazer: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

Permanece a irregularidade para os seguintes Secretários:

Secretário Municipal de Administração: Luis Carneiro Junior – Período: de 07/01/2013 a 16/05/2013

Secretário Municipal de Administração: Célia Regina Egues – Período: 21/05/2013 a seguir

Secretária de Saúde: Arleme Janissara de Oliveira Alcântara - Período: 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretário de Saúde: Luiz Laudo Paz Landim – Período: 27/05/2013 a 31/07/2013

Secretária de Saúde: Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período: 01/08/2013 a seguir

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa – Período: 02/01/2013 a seguir

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Secretário Municipal de Indústria e Comércio: Julio Cezar Parreira Duarte – Período: de 02/01/2013 a seguir

Secretário Municipal de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá – Período: de 02/01/2013 a seguir

Secretário de Agricultura: João Oliveira Gouveia Neto – Período: de 11/01/2013 a seguir



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz – Período: 01/01/2013 a seguir
Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

33. (Sem classificação):

33.1. Ausência de frutas e verduras desde o início do ano na merenda escolar, em desacordo com o que estabelece o inciso 9º do artigo 14 da Resolução FNDE nº 26/2013. **(Item 3.8.4.1.)**.

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que durante a inspeção *in loco* estava tramitando o processo para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar e informou que, tão logo concluiu o processo, os produtos foram destinados à complementação da alimentação escolar.

Destaca que foi realizada Chamada Pública, nos termos da legislação acerca do tema, e encaminha a documentação às páginas 01 a 06 TCE, documento nº 17.931-9/2014, comprovando que foi celebrado Contrato e que estão sendo adquiridas as frutas e verduras para complementação da merenda escolar.

Da análise da defesa: Verifica-se que foi celebrado o Contrato nº 085/2013, de 26/09/2013, entre o Município de Cáceres e a Associação de Agricultores e Agricultoras Familiar Flor do Ipê, comprovando que, apesar de tardiamente, foram adotadas medidas para inclusão de frutas e verduras na merenda escolar, por isso, **considera-se sanada a irregularidade.**

33.2. Condições inadequadas de conservação das escolas municipais, principalmente nos banheiros, oferecendo riscos às crianças, inclusive sem materiais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

de higiene e limpeza, tais como sabonete, papel higiênico, desinfetantes. **(Item 3.8.4.2.)**.

Da defesa: A defesa justificou que logo após a vistoria *in loco* da equipe técnica, solicitou ao Coordenador de Apoio às Unidades Escolares que se deslocasse até a unidade escolar e tomasse providências imediatas de solução, retirando a pia que poderia causar algum acidente.

Destaca que o primeiro Coordenador, empossado no início da gestão, deixou o cargo, o que atrasou todo o trabalho desenvolvido em parceria com as escolas. Além disso, informou que, a partir da regularização da aquisição de material de limpeza, houve o imediato envio às escolas que solicitaram.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa é no sentido de que foi regularizada a situação nas escolas, entretanto, necessita de inspeção *in loco* para verificar a situação atual. Por isso, **considera-se sanada a irregularidade**, pela impossibilidade de comprovar a veracidade dos fatos, mas sugere-se à equipe técnica do exercício de 2014 que verifique a situação atual, e, caso sejam detectadas as irregularidades objetos deste apontamento, seja apontada a reincidência.

34. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

KB 01. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

34.1. Realização de processo seletivo para contratação de profissionais da educação cujo critério foi a contagem de pontos, conforme dispõe o Ato Instrucional/SME nº 001/2013, ausência de publicação em Diário Oficial, e realização



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

de contratações para cargos que não se enquadram no caráter temporário e de excepcional interesse público, tais como assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais e guarda, cujos cargos devem ser preenchidos por concurso público e cujos possíveis afastamentos não ensejam a emergência em contratar substituto. **(Item 3.13.2.)**

Da defesa (documento nº 25674/2014): A defesa justifica que foi realizado o processo seletivo para atender à demanda emergencial apresentada na zona rural, onde há escassez de profissionais na maioria das vezes. Destaca que aqueles que residem na zona urbana, após assumirem nas localidades rurais e vivendo dificuldades de cada local, que em alguns casos distam até 231 quilômetros da sede do Município, desistem de ministrar aulas ou exercer qualquer atividade na unidade escolar.

Destaca que os cargos e vagas preenchidos pelo processo seletivo influenciam diretamente na segurança, manipulação da merenda escolar, limpeza do espaço escolar, e gestão de documentos dos alunos.

Ressalta que não visualiza na situação qualquer irregularidade, pois se trata de procedimento que visa atender a criança na educação fundamental, direito estabelecido na Carta Magna, e que o Ministério Público Estadual requisitou da Secretaria de Educação providências no sentido de solucionar a falta de segurança das escolas rurais, como a Escola Municipal União e Trabalho, e a Escola Rural 16 de Maio, localizada no Assentamento da Sadia.

Além disso, informa que a Secretaria constituiu equipe para reorganizar as vagas existentes, que culminará em Decreto Municipal para a redistribuição de pessoal nas unidades escolares, de acordo com a demanda de matrículas.

Alega, ainda, a impossibilidade de realizar concurso público devido ao comprometimento da Receita Corrente Líquida com a despesa de pessoal, acima do limite prudencial, conforme evidenciado anteriormente pela defesa no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

item 17.1.

Da análise da defesa: Verifica-se que, apesar do procedimento incorreto realizado pela Secretaria, procedem suas alegações, pois realmente o Município de Cáceres apresentava situação que impossibilitava a realização de um concurso público.

Além disso, a situação vem se perpetuando ao longo dos anos, em que os Gestores anteriores não adotaram providências para a regularização do quadro de pessoal. Verifica-se, ainda, que o Gestor atual procurou ao longo do exercício de 2013 regularizar o quadro, com a adoção das medidas apresentadas no item 17.1, inclusive solicitando auditorias ao TCE/MT. Ademais, trata-se de início de mandato, em que o Gestor não teve tempo hábil para realizar os ajustes necessários à regularização do quadro de pessoal

Diante do exposto, **considera-se sanada a irregularidade**, sugerindo-se a conversão em determinação, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Secretaria de Educação, bem como dos demais cargos.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR - DOCUMENTO Nº 89494/2014

Obs: Conforme já informado na introdução, será utilizada numeração sequencial (35), mas também será mantida a numeração conforme o relatório complementar, pois tal numeração foi utilizada para apresentação da defesa.

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

(35) 1. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

(35). 1.1. Celebração do Contrato nº 33/2013 em 13/06/2013 para locação de imóvel para funcionamento da Escola Municipal Duque de Caxias com vigência retroativa, de 01/04/2013 a 31/12/2013, portanto, a vigência retroage ao mês de abril. **(Item 3.2.1.).**

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa solicita que seja tomado em consideração tratar-se do primeiro ano de gestão, que recebeu a Prefeitura em situação extremamente difícil, sem recursos, com dois meses de folha de pagamento em atraso, inúmeras contas de luz e de telefone pendentes de pagamento, além de valores expressivos inscritos em Restos a Pagar de 2012 pela administração anterior, e demandas sempre crescentes na área social, especialmente na Educação.

Destaca que a atual Gestão, desde o início, está empenhada em diagnosticar e solucionar paulatinamente os gravíssimos problemas encontrados nas Secretarias Municipais e, por isso, está investindo os poucos recursos arrecadados em informatização dos setores, controle de gastos, economizando em materiais antes muito desperdiçados, como combustíveis e energia elétrica. Ressalta que, se a situação ainda é delicada, atualmente já é bem melhor do que a encontrada no início da gestão, o que demonstra que a Administração Municipal, através do Prefeito e dos demais Gestores e Servidores, não está medindo esforços para progredir e alcançar uma melhor qualidade do serviço público.

Informa que este é o caso da Escola Municipal Duque de Caxias, que há muitos anos está instalada em um prédio da Fundação Educacional Júlio Strubing Muller, perfeitamente adequado às necessidades da Prefeitura e da comunidade escolar. Em razão do caos que se encontrava a Prefeitura no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

início do ano, e visando não prejudicar a comunidade escolar até a formalização do processo de locação, solicitou parceria com a Fundação no sentido de ceder gratuitamente o local por alguns meses, o que ocorreu de janeiro a março, até que se viabilizasse o novo contrato de locação, onde há vários anos funcionava a comunidade escolar.

Entretanto, mesmo vencido o primeiro trimestre, por razões orçamentárias e financeiras e burocráticas, ainda não havia sido finalizado, o que ocorreu somente em 13 de junho, daí o instrumento contratual teve que retroceder até o início de abril.

Encaminha, às páginas 30 e 31 TCE, documento nº 129178/2014, Declaração da Fundação Educacional, para demonstrar que o único objetivo da gestão municipal foi assegurar o interesse público maior, evitando que a comunidade fosse prejudicada pela ausência de um local adequado para a continuidade do desenvolvimento de suas atividades.

Da análise da defesa: É de conhecimento a situação delicada por que passa o Município de Cáceres, entretanto, o procedimento utilizado, apesar de ter sido realizado para não prejudicar a comunidade, o que é louvável, foi incorreto, pois a legislação não possibilita a vigência retroativa de Contratos.

Conforme evidenciado no relatório técnico, o Contrato foi celebrado em 13/06/2013, entretanto, a vigência é de 01/04/2013 a 31/12/2013, portanto, a vigência retroage ao mês de abril. Além disso, havia contrato celebrado anteriormente, com vigência até 31/12/2012 (contrato 134/2012), o que evidencia o funcionamento da escola em período anterior à celebração do contrato 33/2013, conforme comprovado pela defesa.

Portanto, verifica-se a impossibilidade de saneamento do apontamento, **permanecendo a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

(36) 2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

(36).2.1. Ausência de realização de processo seletivo para contratação de motoristas para utilização dos 21 ônibus escolares entregues pelo Governo do Estado em 05/11/13 permanecendo a prestação de serviço de Transporte Escolar, no valor de R\$ 8.245.000,00 (R\$ 1.411.000,00 para fechamento do exercício em 2013 e R\$ 6.834.000,00 para 2014), caracterizando despesa lesiva ao erário, pois os ônibus recebidos estavam parados ao relento na garagem da prefeitura, enquanto a Prefeitura desembolsava o valor acima para a prestação do serviço. **(Item 3.2.3.4.)**.

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa justifica que o apontamento não procede, pois, na data da inspeção *in loco* realizada pela equipe de auditoria, de 17 a 21 de fevereiro, estava em andamento o Processo Seletivo protocolado sob o nº 5671, de 18/02/2014, para contratação de motorista pela Secretaria de Educação e de Obras e Serviços Urbanos.

Destaca que inicialmente o processo foi realizado em conjunto, pois o entendimento inicial era de que a realização de um procedimento único seria mais célere, eficiente e econômico.

Porém, após todo o trâmite, a Secretaria de Educação recebeu a orientação de que deveria desvincular seu procedimento da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, em decorrência das especificidades de cada situação. Assim, foi iniciado um novo procedimento em 28/02/2014, protocolado sob o nº 7.136, para realizar o Processo Seletivo Simplificado com contratação por prazo determinado, por se tratar de excepcional interesse público, para que pudesse ter condutores devidamente habilitados na condução dos ônibus escolares.

Ressalta que as aulas na zona rural começaram em 17/03/2014, e os novos ônibus escolares estão atendendo as comunidades de Sapiquá, Horizonte



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

D'Oeste, Santo Antônio do Caramujo, Limão e Sadia, e entraram em pleno funcionamento a partir do momento em que foram efetivadas as contratações dos profissionais devidamente habilitados através do referido Processo Seletivo.

Ratifica que os ônibus escolares não estavam ao relento enquanto a Prefeitura desembolsava R\$ 8.245.000,00, com empresa terceirizada. Primeiro porque, na data da inspeção *in loco*, as aulas na zona rural ainda não haviam começado; segundo porque o valor é referente a uma Ata de Registro de Preços, mediante concorrência pública, para suprir necessidades e demandas que poderiam ocorrer, mas que não será necessariamente todo ele utilizado no decorrer de 2014, informando que se pode dizer, com certeza, que não será utilizado.

Apresenta informações do procedimento licitatório, Pregão nº 30/2013, referente a registro de preços para prestação de serviços de transporte escolar em trechos pavimentados e não pavimentados, para conclusão do ano letivo 2014 para os alunos da zona rural da rede municipal de ensino.

Encaminha, em anexo às páginas 32 a 67 TCE, documento nº 129178/2014, os gastos efetivados com transporte escolar, evidenciando que no exercício de 2014 houve uma redução expressiva dos gastos em relação ao ano de 2013. Todavia, dificuldades podem surgir, como, por exemplo, a desistência de motoristas que prestam serviços exclusivos na zona rural no transporte escolar, o que poderia impedir momentaneamente a utilização dos veículos próprios. Daí a opção preventiva da realização do procedimento de Registro de Preços.

Apresenta outras situações que acabam levando à necessidade eventual de prestação terceirizada, como o fato de vários motoristas contratados pelo processo seletivo terem encontrado melhores opções profissionais e estarem pedindo demissão devido ao baixo valor do salário, muito embora o Município



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

esteja adotando providências para a melhoria da remuneração destes motoristas, buscando assim evitar essa evasão.

O fato é que já foram chamados todos os motoristas aprovados no processo seletivo, e ainda há localidades descobertas de motoristas para realizar o transporte escolar. Devido a este fato, foi deflagrado novo processo seletivo, que se encontra em andamento.

Da análise da defesa: Verifica-se que, ainda que tardiamente, a Secretaria de Educação realizou o Processo Seletivo, em que, inicialmente, foram aprovados e classificados 33 motoristas, conforme resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios - AMM em 20/03/2014 (páginas 59 a 67 TCE). Posteriormente, foi publicado o resultado final retificado, de 27/03/2014, que evidencia 42 motoristas aprovados e classificados (páginas 55 a 57 TCE, documento nº 129178/2014).

Conforme os Decretos de rescisão contratual (páginas 45 a 48 TCE, documento nº 129178/2014), dos 42 motoristas, apenas 04 solicitaram a rescisão contratual, restando 37 motoristas com contratos vigentes. Ora, se são 30 ônibus, conforme alegação da defesa, verifica-se que o quadro de motoristas está completo, ainda restando 07 classificados para a lista de espera. Ressalta-se que o procedimento para rescisão contratual está incorreto, pois estão sendo realizadas as rescisões por meio de Decretos, quando o correto é a Rescisão do Contrato.

Portanto, não há que se falar em utilizar os veículos de transporte da empresa Princesa Turismo, pois há motoristas suficientes para realização das atividades. Entretanto, mesmo com os motoristas em quantidade suficiente, foram realizadas despesas em 2014 com esta empresa no total de R\$ 3.875.977,25, conforme valor empenhado às páginas 07 a 15 TCE, documento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

nº 179319/2014. Deste total, já foram liquidados R\$ 2.719.842,40.

Do exposto, comprova-se que a lesão ao erário permanece, mesmo com a contratação dos motoristas para dirigir os veículos de transporte escolar, **permanecendo a irregularidade conforme segue:**

(36).2.1. Manutenção do Contrato de prestação de serviços de Transporte Escolar, no valor de R\$ 8.245.000,00 (R\$ 1.411.000,00 para fechamento do exercício em 2013 e R\$ 6.834.000,00 para 2014), em que já foram realizados empenhos no exercício de 2014 no total de R\$ 3.875.977,25, mesmo com a contratação de 37 motoristas para dirigir os veículos de transporte escolar adquiridos e recebidos pela Prefeitura Municipal, caracterizando despesa lesiva ao erário. **(Item 3.2.3.4.).**

Pregoeira: Kátia Faria da Silva - Período: 03/06/2013 a seguir

Prefeito: Francis Maris Cruz

Secretário de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio - Júlio César Parreira Duarte

Secretário de Finanças - Odiner Gonçalves de Sá

Secretário de Governo/Agricultura - João Oliveira Gouveia Neto

Secretário de Planejamento - Leandro Xavier Ursolino

Secretário de Obras e Serviços Urbanos - Valdeci Rodrigues da Costa

Secretária de Educação - Nelci Eliete Longhi

Secretária de Ação Social - Eliane Siqueira de Medeiros Lázari

Secretária de Saúde - Carla Simone G. Barelli

Secretária de Administração - Célia Regina Egues

Procurador-Geral do Município - Renato César Martins Cunha



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

(37) 3. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

(37).3.1. Adjudicação e Homologação do Pregão 25/2013 em 25/11/2013 sem comprovação de análise do recurso e sem apresentação de justificativas para a adjudicação e homologação do certame à empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda-EPP (2º colocada), já que a empresa desclassificada (1º colocada) apresentou intenção de recorrer, fato que acarretou a suspensão do procedimento licitatório. **(Item 3.2.2.1.)**.

Da defesa:

Defesa do Secretário de Planejamento, Sr. Leandro Xavier Ursolino (documento nº 116556/2014):

Em relação ao apontamento, a defesa justifica que foi concedido o prazo para que a empresa desclassificada apresentasse as razões recursais devidamente fundamentadas, conforme preconiza a legislação, no entanto, transcorrido *in albis* o prazo concedido, a mesma não apresentou o recurso, conforme declaração da Coordenadora de Licitação (página 04 TCE, documento nº 11.655-6/2014).

Defesa do Secretário de Governo, Sr. João Oliveira Gouveia Neto (documento nº 114251/2014):

A defesa justifica que a empresa Ágili apenas registrou nos autos a intenção de recorrer, sendo-lhe aberto o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões, mas que, transcorrido o prazo, a empresa não apresentou sua justificativa, restando prejudicada a análise.

Ressalta que houve inobservância da Comissão de Licitação com relação ao procedimento, uma vez que procedeu à suspensão do feito para análise de razões que não foram anexas aos autos, provável razão pela qual houve a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

imediate homologação do respectivo certame; houve, também equívoco porque a Comissão não encaminhou o processo licitatório para a Procuradoria-Geral do Município.

Por fim, esclarece que não houve dolo ou má-fé de sua parte.

Defesa do Procurador-Geral do Município - Renato César Martins Cunha (documento nº 104205/2014):

O Procurador-Geral, inicialmente, informa que o Advogado Público quando chamado para responder consulta simplesmente opina, não praticando nenhum ato administrativo, visto que sua manifestação não aprova ou ratifica documento pactual, até mesmo por não deter competência legal para tanto.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, a opinião proferida através do parecer jurídico é um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como só acontece no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado.

A partir deste entendimento, justifica que o advogado parecerista não praticará ato de improbidade administrativa caso ofereça interpretação jurídica dissonante do Ministério Público ou do Tribunal de Contas (exceto nos casos de evidente dolo) quando da averiguação das contas daquele administrador ao qual resta vinculado o atuar do advogado parecerista.

Destaca que os advogados e procuradores também se enquadram neste entendimento, uma vez que todos os operadores do direito que emitam parecer, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, não são administradores públicos, não ordenam despesas pública e as suas atribuições limitam-se à elaboração de parecer técnico-jurídico sobre minutas de editais de licitações, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, os mesmos têm por



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

competência tão somente “as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

Conclui que não se pode responsabilizar o parecerista por este proferido parecer técnico embasado, sob pena de violar o artigo 133 da Constituição Federal; que o parecerista não ordena despesas, não gerencia, não arrecada, não guarda e não administra quaisquer bens, dinheiro, ou valores públicos, restando, portanto, ausente da tipificação do artigo 10 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa.

Por outro lado, com pertinência à obrigatoriedade da emissão do parecer no processo de licitação, preconiza o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 o necessário controle preventivo de legalidade realizado pela análise da assessoria jurídica, com o fim de se impedir contratos eivados de ilegalidade e/ou nocivos ao interesse público, mas há que se atentar para o correto entendimento do legislador ao inserir o texto “aprovação” no artigo acima, objetivando fortalecer a obrigatoriedade do parecer na condição de exame preliminar das consequências do ato administrativo, o qual não afasta seu caráter opinativo, nem atrela a mesma natureza vinculante, natureza esta somente presente nos atos decisórios.

Ratifica que não é função do advogado parecerista a gestão dos recursos públicos, não se enquadrando na tipificação do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Traz entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no sentido de que a Lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de severidade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado. Quanto maior a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

complexidade, quanto mais problemática a execução da prestação, quanto mais essenciais as necessidades a serem atendidas, tanto mais severos serão os requisitos de habilitação.

Conclui que há uma margem de discricionariedade para a Administração configurar em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Destaca que a redução de exigências de participação amplia o risco de contratações desastrosas, pois dá oportunidade a que sujeitos destituídos de capacitação se saiam vencedores da Licitação. Destaca, ainda, que as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, são previamente examinados pela Procuradoria, mas não são elaborados por esta, não havendo, portanto, caráter vinculante.

Traz, ainda, outros entendimentos ratificando o caráter opinativo do Parecerista.

Defesa do Sr. Prefeito Municipal e dos demais Secretários (documento nº 129178/2014):

A defesa justifica que a empresa somente demonstrou a intenção de recorrer, sendo aberto o prazo de 03 dias úteis para a apresentação de suas razões, as quais, todavia, não foram apresentadas.

Ressalta que cabe ao recorrente o ônus de indicar e fundamentar sua insatisfação, identificar porque entende incorreto o julgamento, do contrário, não há como analisar um recurso que não aponta defeitos, equívocos ou divergências. Destaca que o caso concreto em análise aponta para a desistência tácita da intenção de recorrer da empresa Ágili, e que, se houve



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

algum equívoco da Comissão de Licitação, foi a de não encaminhar o processo para a Procuradoria-Geral do Município para orientações a respeito do fato, o que acabou levando à suspensão e reinício do procedimento tão só pela verificação de que a pretensa recorrente não apresentara as razões de seu inconformismo no prazo legal.

Reafirma que a empresa Ágili foi desclassificada devido ao não cumprimento dos itens 7.18 e 7.19 do edital, por não apresentar a especificação do software, bem como por descumprir o item 2.8 do anexo, relativo ao banco de dados, pontos que são cruciais numa licitação de software de sistemas integrados de gestão pública e jamais poderiam ser desconsiderados.

Informa que a situação na época era tumultuada, tendo em vista a necessidade dos serviços objeto do certame, vez que todas as atividades da Prefeitura são concretizadas através de sistemas integrados de gestão de informações nas áreas de contabilidade pública, planejamento, tributação, folha de pagamento e recursos humanos, licitação e compras, legislação, estoque e almoxarifado, frota e veículos, patrimônio e processos, com geração de informações nos padrões do Sistema APLIC do TCE/MT; e que na situação não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário, muito menos qualquer intenção dolosa por parte dos servidores.

Finalmente, conclui que é impertinente a imputação desta irregularidade ao Secretário de Finanças, pois ele atua apenas nos pagamentos que lhe são solicitados, não tendo qualquer participação ou sequer conhecimento do procedimento licitatório, alheio a sua pasta.

Da análise da defesa: Verifica-se que a justificativa apresentada é no sentido de que a empresa, apesar de ter informado da intenção de recorrer, não interpôs o recurso, por isso, o processo foi homologado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Entretanto, não consta nenhuma informação acerca do fato para continuidade do processo. Conforme demonstrado no relatório técnico, o processo foi suspenso para apresentação e análise do recurso. Posteriormente, houve a homologação em 25/11/2013, sem informações acerca do recurso, ou seja, não há comprovação de que o recurso foi analisado e não foram apresentadas justificativas para a homologação do certame à empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda-EPP.

A própria defesa confirmou que o processo não foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, nem mesmo possui atestado de que, transcorrido o prazo do recurso, este não foi interposto.

Apesar disso, verifica-se que não houve nenhum manifesto posterior da empresa Ágili, por isso, não foi verificado nenhum prejuízo à homologação do certame.

Diante do exposto, **considera-se sanado o apontamento, sugerindo-se a conversão em recomendação**, no sentido de que a Comissão de Licitação se atente à necessidade de apresentar informações, bem como Declaração/Certidão acerca das interposições de recursos nos processos licitatórios.

Em relação ao Secretário de Finanças, este também foi citado porque figura como ordenador de despesas, também homologando o Pregão.

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

Pregoeira: Kátia Faria da Silva - Período: 03/06/2013 a seguir

(38) 4. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

(38).4.1. Pregão 30/2013 - Ausência de realização de vistoria nos ônibus escolares para atestar o estado de conservação. **(Item 3.2.3.1.).**

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa exigiu da empresa vencedora a apresentação de documento idôneo exarado pela autoridade de trânsito, que apresentou Atestado de Vistoria Veicular de 2013 elaborado pelo Sr. Manoel José de Moraes, vistoriador/perito da 4º CIRETRAN/MT, comprovando que todos os veículos utilizados para execução do transporte coletivo de alunos da zona rural em 2013 foram adquiridos dentro dos padrões do fabricante, que obedeceram ao Código de Trânsito Brasileiro na sua produção, e quando promoveram a sua adaptação para o uso no transporte escolar obedeceram aos ditames das regras próprias relativas a tal modalidade de transporte.

Além do mais, a vistoria é imprescindível para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos para o exercício de 2013 pelo DETRAN. Ressalta que a Secretaria Municipal de Educação possui o Conselho Municipal de Transporte Escolar, que realiza periodicamente as vistorias nos ônibus escolares, bem como existe a Câmara do FUNDEB que cuida também dessa fiscalização, aos quais se somam os fiscais dos Contratos, que também tem a responsabilidade sobre essa questão.

Dessa forma, embora o edital não tenha previsto tal vistoria, existe setor específico para tratar do assunto, não havendo falhas na execução das referidas ações, de extrema importância. A pequena falha procedimental (não previsão no edital) foi assim suprida pela comprovação de que as vistorias foram efetivamente realizadas, o que é motivo bastante para ser considerado sanado o apontamento, ou que seja convertido em determinação.

Da análise da defesa: Apesar da justificativa apresentada, a defesa não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

apresentou a certificação dos veículos, que deve ser realizado semestralmente. Ressalta-se que houve apontamento neste sentido no relatório preliminar, em que a defesa apresentou o certificado de vistoria datado de 06/02/2013, entretanto, a certificação deve ser realizada semestralmente, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, a defesa nomeou, por meio da Portaria nº 300, de 06/06/2014, Comissão de Monitoramento e Acompanhamento de Execução / Atividade do Transporte Escolar, conforme documentos às páginas 71 e 72 TCE, documento nº 129178/2014, entretanto, não comprovou a realização das vistorias nos veículos de transporte escolar.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

Pregoeira: Kátia Faria da Silva - Período: 03/06/2013 a seguir

(39) 5. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

(39).5.1. Pregão 30/2013 e Pregão 19/2013 - Ausência de publicação em jornal de grande circulação na região, contrariando o inciso III do Art. 21 da Lei 8.666/93 e o Inciso I Art. 4º da Lei 10.520/2002. **(Itens 3.2.3.2. e 3.2.4.1.).**

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa justifica que atendeu com rigor o Princípio da Publicidade, eis que tanto os Editais quanto os resultados foram amplamente divulgados, nos termos da mencionada legislação, inclusive nos Diários Oficiais do Estado e da União, nos casos exigidos, encaminhando os comprovantes em anexo às páginas 79 a 104 TCE.

Especificamente quanto à publicação em jornal de circulação regional, esclarece que desde o ano de 2010 a Prefeitura, mediante autorização



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

legislativa, publica seus atos obrigatórios no Jornal Eletrônico dos Municípios, que é disponibilizado gratuitamente para seus associados nas formas impressa e eletrônica.

Trata-se de medida vantajosa para o Município e para a sociedade em geral, seguindo tendência nacional de transparência já verificada em outras esferas de governo, pois a disponibilização diária e simultânea dos atos por meio eletrônico possibilita a Prefeitura cumprir com muito mais eficiência o mandamento constitucional da publicidade dos atos da administração pública.

Da análise da defesa: A defesa comprova a publicação nos jornais oficiais, respeitando o Princípio da Publicidade, por isso, **considera-se sanado o apontamento.**

(39).5.2. Pregão 19/2013 - As propostas de preços das Empresas não seguiram o modelo previsto no termo de referência do Edital, não sendo fornecido o valor da hora trabalhada nem o percentual de desconto para as peças, não apresentando percentual definido, contrariando os incisos IV e V do Art. 43 da Lei 8.666/93 e inciso X Art. 4º da Lei 10.520/02. **(Item 3.2.4.2.).**

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa justifica que o edital do Pregão transcorreu de forma regular, com o cumprimento do item 8.7., onde deixava específico o critério de julgamento de menor preço por lote com maior desconto, não havendo especificação do mínimo de percentual a ser adotado, conforme Anexo II do referido edital.

E que, com base em todo o valor global estimado, o Pregão foi realizado obedecendo a Lei nº 10.520/2002, sendo contratado dentro do valor de referência e que, apesar de não ser detalhado o valor das horas trabalhadas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

não se descumpriu o objeto da contratação.

Destaca que dentro do julgamento realizado na fase de lances, houve a manutenção dos valores abaixo do valor do orçamento, que era referência no processo, e que o valor de mercado está devidamente especificado pelas propostas orçamentárias que integraram o processo administrativo de licitação. Pondera que nos documentos identificados como relatório de ordem de serviço, anexo às notas fiscais, estão devidamente informados os descontos, constam as informações dos veículos, as horas trabalhadas e todos os demais dados necessários à identificação dos serviços ou produtos fornecidos e seus respectivos valores; e que o requerimento de compra é encaminhado à empresa contratada através de solicitação de materiais e serviços pretendidos, descritos ainda a quantidade e o valor de cada item, conforme documento de cotação média que serviu para instruir o procedimento licitatório.

Conclui informando que o preço de mercado atual é muito superior ao praticado pelas empresas em referência à Ata de Registro de Preços nº 12/2013, fato comprovado pela Ata de Registro de Preços nº 002/2013 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, bem como pela Ata de Registro de Preços nº 021/2014/SAD.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada não sana a irregularidade, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, as propostas de preços das Empresas (p. 125 a 128 TCE, documento nº 86009/2014), não seguiram o modelo previsto no termo de referência do Edital (p. 73 a 82 TCE, documento nº 86009/2014), não sendo fornecido o valor da hora trabalhada nem o percentual de desconto para as peças, e sim um valor global diferente do que propunha o Edital, informando apenas percentual mínimo de desconto, contrariando os incisos IV e V do Art. 43 da Lei 8.666/93 e inciso X Art. 4º da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Lei 10.520/02. As propostas informam apenas um mínimo de percentual de desconto, não apresentando percentual definido.

Destaca-se que na sessão a negociação também foi realizada pelo valor global, e não pela hora trabalhada para prestação de serviços e pelo percentual de desconto para peças, assim como a Ata de Registro de Preços.

As propostas de preços devem apresentar informações precisas, para que não ocorram irregularidades na execução contratual.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

Pregoeira: Kátia Faria da Silva - Período: 03/06/2013 a seguir

Procurador-Geral do Município: Renato César M. Cunha

(40) 6. GB 03. Licitação. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

(40).6.1. Pregão 30/2013 - Foi constatada restrição à competição devido à requisito disposto na alínea "b" do Item 9.2 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de Certificado de propriedade do(s) veículo(s) (CRV) em nome do Proponente, independentemente do participante ser pessoa física ou jurídica, fato que acarretou a participação de apenas 01 empresa. **(Item 3.2.3.3.)**.

Defesa do Procurador-Geral do Município: Renato César M. Cunha (documento nº 104205/2014):

O Procurador-Geral, inicialmente, informa que o Advogado Público quando chamado para responder consulta simplesmente opina, não praticando nenhum ato administrativo, visto que sua manifestação não aprova ou ratifica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

documento pactual, até mesmo por não deter competência legal para tanto.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, a opinião proferida através do parecer jurídico é um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como só acontece no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado.

A partir deste entendimento, justifica que o advogado parecerista não praticará ato de improbidade administrativa caso ofereça interpretação jurídica dissonante do Ministério Público ou do Tribunal de Contas (exceto nos casos de evidente dolo) quando da averiguação das contas daquele administrador ao qual resta vinculado o atuar do advogado parecerista.

Destaca que os advogados e procuradores também se enquadram neste entendimento, uma vez que todos os operadores do direito que emitam parecer, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, não são administradores públicos, não ordenam despesas pública e as suas atribuições limitam-se à elaboração de parecer técnico-jurídico sobre minutas de editais de licitações, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, os mesmos têm por competência tão somente “as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.

Conclui que não se pode responsabilizar o parecerista por este proferido parecer técnico embasado, sob pena de violar o artigo 133 da Constituição Federal; que o parecerista não ordena despesas, não gerencia, não arrecada, não guarda e não administra quaisquer bens, dinheiro, ou valores públicos, restando, portanto, ausente da tipificação do artigo 10 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa.

Por outro lado, com pertinência à obrigatoriedade da emissão do parecer no processo de licitação, preconiza o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

8.666/1993 o necessário controle preventivo de legalidade realizado pela análise da assessoria jurídica, com o fim de se impedir contratos eivados de ilegalidade e/ou nocivos ao interesse público, mas há que se atentar para o correto entendimento do legislador ao inserir o texto “aprovação” no artigo acima, objetivando fortalecer a obrigatoriedade do parecer na condição de exame preliminar das consequências do ato administrativo, o qual não afasta seu caráter opinativo, nem atrela a mesma natureza vinculante, natureza esta somente presente nos atos decisórios.

Ratifica que não é função do advogado parecerista a gestão dos recursos públicos, não se enquadrando na tipificação do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Traz entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no sentido de que a Lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de severidade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado. Quanto maior a complexidade, quanto mais problemática a execução da prestação, quanto mais essenciais as necessidades a serem atendidas, tanto mais severos serão os requisitos de habilitação.

Conclui que há uma margem de discricionariedade para a Administração configurar em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Destaca que a redução de exigências de participação amplia o risco de contratações desastrosas, pois dá oportunidade a que sujeitos destituídos de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

capacitação se sagrem vencedores da Licitação. Destaca, ainda, que as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, são previamente examinados pela Procuradoria, mas não são elaborados por esta, não havendo, portanto, caráter vinculante.

Traz, ainda, outros entendimentos ratificando o caráter opinativo do Parecerista.

Defesa dos demais citados (documento nº 129178/2014):

A defesa justifica que não se apresenta correto concluir que a exigência de certificado de propriedade de no mínimo 10 ônibus e 01 van para uma contratação que poderia utilizar um número até maior, seja desarrazoada apenas por aplicar-se também a pessoas jurídicas interessadas em participar do certame, pois do contrário estaria aberta a porta para que empresas “de fachada” sem qualquer estrutura, vencessem a licitação para depois, quem sabe, tentar viabilizar essa estrutura às custas da contratação obtida, o que certamente inviabilizaria uma contratação de qualidade, pois os recursos que deveriam servir para manutenção da frota, para o pagamento de empregados, etc, seriam utilizados na aquisição dos veículos.

Cita o ilustre administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, em que, resumidamente, apresentam-se suas alegações, no sentido de que a determinação do grau de severidade dos requisitos do edital depende do caso concreto, cuja determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado.

Pondera que é impossível avaliar de modo abstrato se determinados requisitos são excessivos ou inadequados, desde que respeitem os limites máximos legais, sendo também descabida a ausência de exigências como uma solução



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

incorreta, sendo viável somente avaliar, formular um juízo sobre a validade dos requisitos de habilitação em face de cada caso concreto e mediante o exame das características do objeto licitado.

Além disso, ressalta que existe uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação, e que sua redução amplia o risco de contratações desastrosas, pois dá a oportunidade para que sujeitos destituídos de capacitação se saquem vencedores do certame.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois, apesar de demonstrar preocupação de que empresas sem capacidade vençam o certame e realizem serviços de baixa qualidade, o fato de exigir certificado de propriedade de no mínimo 10 ônibus e 01 van para uma contratação configura restrição ao certame, pois obriga que as empresas participantes sejam proprietárias dos veículos ou adquiram os veículos para participarem do certame, sem mesmo a certeza de que serão as vencedoras. Ademais, a restrição ficou comprovada, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, apenas uma empresa participou do certame, empresa Princesa Turismo Eireli, fato comprovado pela Ata da Sessão (p. 53 e 54 TCE, documento nº 86009/2014). Importante ressaltar que a empresa vencedora já prestava o mesmo serviço ao Município, e sagrou-se vencedora do Pregão realizado no exercício de 2013.

A obrigatoriedade de posse dos veículos para participação no certame é justificada apenas para pessoa física, que não comercializa bens, por isso, deve comprovar que possui condições de executar o serviço, possuindo os veículos necessários e na quantidade suficiente, mas não se justifica tal obrigatoriedade para pessoas jurídicas, pois estas podem adquirir os veículos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

se forem as vencedoras do certame, desde que seu objeto social possibilite tais aquisições. O que deve ser comprovado é a capacidade financeira da empresa, bem como se atua no ramo para o qual está se habilitando a prestar o serviço. Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

Secretária de Ação Social: Eliane Siqueira de Medeiros Lázari

Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá

(41) 7. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

(41).7.1. Celebração de contratos e realização de despesas com as empresas R. N. Ramos e Cia Ltda e Parreira Duarte e Cia, em valor superior ao da Ata de Registro de Preços 12/2013, inclusive com utilização superior a 25% do valor da Ata de Registro de Preço, e sem formalização de aditivo a ata. **(Item 3.2.4.3.)**

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa justifica que não realizou nenhum aditivo de valor ou quantidade em relação ao Contrato decorrente da Ata de Registro de Preços 12/2013, referente ao Pregão Presencial nº 19/2013, e que o Contrato foi realizado pelo valor equivalente ao valor registrado na referida Ata, pertinente às Secretarias dos citados.

Apresenta, em anexo às páginas 136 a 183 TCE, documento nº 129178/2014, os comprovantes da realização de despesas no total de R\$ 116.500,00, e as cópias das notas fiscais referentes aos materiais e produtos recebidos, no total de R\$ 114.034,80.

Esclarece que não houve a ocorrência de aditivo, mas sim, a adesão à Ata por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

outras Secretarias que não participaram do procedimento licitatório, quais sejam: Secretaria de Saúde e Secretaria de Agricultura, conforme documentos às páginas 137 a 149 TCE, documento nº 129178/2014.

Ratifica que a existência de aditivo irregular deve ser descartada, vez que o valor apontado como irregular foi realizado por meio de adesão, e não aditivo irregular; e que é impertinente a imputação deste item ao Secretário de Finanças, pois ele atua apenas nos pagamentos que lhe são solicitados, não tendo qualquer participação ou sequer conhecimento do procedimento licitatório.

Defesa do Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa

O Secretário informa que enquanto esteve à frente da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos sempre atuou com integridade, zelando sempre por proteger os recursos públicos e seu patrimônio.

No mais, apresenta a mesma defesa apresentada acima pelos demais Secretários.

Da análise da defesa: Verifica-se que procede parcialmente a alegação da defesa, no sentido de que o valor superior refere-se à Adesão à Ata de Registro de Preços pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Agricultura, conforme informação a seguir:

Empresa R.N. Ramos e Cia Ltda

Contrato n. 88/2013 – Valor de R\$ 181.000,00 – Contrato original

Contrato n. 90/2013 – Valor de R\$ 68.000,00 – Adesão realizada pela Secretaria de saúde

Contrato n. 104/2013 – Valor de R\$ 1.659,54 – Adesão realizada pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretaria de Agricultura

Empresa Parreira Duarte e Cia Ltda

Contrato n. 89/2013 – Valor de R\$ 125.950,00 – Contrato original

Contrato n. 91/2013 – Valor de R\$ 4.000,00 – Adesão realizada pela Secretaria de Saúde

Da análise dos Contratos acima, bem como das despesas identificadas, conforme demonstrado no relatório técnico, constata-se que, em relação à empresa RN Ramos e Cia Ltda, as despesas foram realizadas de forma regular, entretanto, no caso da empresa Parreira Duarte e Cia Ltda, ainda permanece a irregularidade, pois as despesas, conforme demonstrado no relatório técnico, totalizaram R\$ 165.344,27, mas o valor total dos 02 contratos foi de R\$ 129.950,00. Segue demonstrativo:

Empenho	Parreira Duarte
3289	R\$ 185,00
3290	R\$ 185,00
3291	R\$ 185,00
3316	R\$ 700,00
3317	R\$ 100,00
3318	R\$ 1.584,00
3322	R\$ 50.000,00
3323	R\$ 47.252,77
3324	R\$ 19.202,30
3328	R\$ 4.316,50
3344	R\$ 516,00
3345	R\$ 45,00
3346	R\$ 149,58
3347	R\$ 45,00



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

Empenho	Parreira Duarte
3348	R\$ 84,64
3349	R\$ 45,00
3350	R\$ 60,00
3352	R\$ 572,64
3354	R\$ 66,50
3355	R\$ 395,19
3356	R\$ 376,65
3357	R\$ 44,85
	R\$ 126.111,62
3602	R\$ 2.800,00
3603	R\$ 1.200,00
3977	R\$ 2.000,00
4733	R\$ 33.232,65
	R\$ 39.232,65
	27,24%

Conclui-se que as justificativas apresentadas, bem como a documentação, sanam apenas os apontamentos referentes à empresa RN Ramos e Cia Ltda, e sanam parcialmente a irregularidade referente à empresa Parreira Duarte e Cia Ltda, pois as despesas realizadas em nome deste credor também foram em valor superior ao da Ata e das Adesões comprovadas.

Portanto, **considera-se sanado parcialmente o apontamento, permanecendo a irregularidade conforme segue:**

(41).7.1. Celebração de contratos e realização de despesas com a empresa Parreira Duarte e Cia, em valor superior ao da Ata de Registro de Preços 12/2013, inclusive com utilização superior a 25% do valor da Ata de Registro de Preço, no total de 27,24%, e sem



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

formalização de aditivo a ata. (Item 3.2.4.3.).

Empresa: Parreira Duarte e Cia Ltda.

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

Secretária de Ação Social: Eliane Siqueira de Medeiros Lázari

Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá

(42) 8. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou **superiores ao contratado** – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e **lesivas ao patrimônio público**, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

(42) 8.1. As notas fiscais referentes a aquisições de peças não especificam o valor de fábrica ou três cotações. Tais informações são necessárias para comprovação de que o valor é o de mercado e para a concessão do percentual do desconto, contrariando o Anexo I do edital, referente ao Termo de Referência. **(Item 3.3.1.1.1.).**

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa encaminhou as justificativas dos itens 8 e 9 conjuntamente, esclarecendo que os preços praticados estão em sintonia com os de mercado, fato que não condiz com a condição de preço superfaturado, e que os valores apresentados já estão com os descontos. Ratifica que o valor de mercado descrito nos itens em comento já está devidamente previsto no procedimento licitatório pelas propostas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

orçamentárias que integraram o processo administrativo de licitação, não sendo crível nesse momento afirmar que o valor de mercado tenha oscilado para valor a menor, pois somente nesta situação poderia entender que houve aquisição de produto ou serviço por valor a maior do que o licitado.

Informa que cada lote teve um desconto específico como resultado da licitação. Assim, o lote 01 teve percentual de desconto de 1,47%, e não de 3,00% conforme alegado, cujo percentual foi respeitado pela empresa. O lote 03 teve desconto de 1,00% e os demais lotes tiveram percentual de 3,00%.

Destaca que a ausência de informações referentes ao desconto realmente ocorreu, mas que se trata de erro formal, não gerando qualquer prejuízo ao erário.

Pondera que o requerimento de compra é encaminhado à empresa contratada através de solicitação de materiais e/ou execução de serviços, em que constam os itens de materiais e serviços pretendidos, descritos ainda a quantidade e o valor de cada item, conforme documento de cotação média que serviu para instruir o procedimento licitatório.

Afirma que ocorreu equívoco meramente da Secretaria ao recepcionar as notas fiscais sem constar em seu corpo os valores dos descontos, todavia, ao examinar as ordens de serviço, constata-se que os valores constantes nas notas fiscais recebem o desconto conforme propostas recebidas e homologadas como vencedoras no procedimento licitatório.

Conclui que o preço atual de mercado é muito superior ao praticado pelas empresas em referência à Ata de Registro de Preços nº 12/2013, fato exemplificado por meio da Ata de Registro de Preços nº 002/2013 realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, bem como pela Ata de Registro de Preços nº 021/2014/SAD, onde constam valores muito superiores aos praticados pelo Município.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Finalmente, ressalta que não se pode imputar responsabilidade ao Secretário de Finanças, pois ele atua apenas nos pagamentos que lhe são solicitados.

Defesa apresentada pela empresa Parreira Duarte e Cia Ltda (documento nº 131032/2014):

A defesa apresenta justificativa acerca do item 3.2.4.2., entretanto, neste item ela não foi citada. Por ter relação com este item em análise, e porque a empresa apresenta sua justificativa acerca do superfaturamento, serão analisados seus esclarecimentos:

A defesa esclarece que em nenhum momento houve pagamentos indevidos à empresa, pois esta empresa, além dos contratos celebrados, ainda celebrou outros contratos por adesão “carona”.

Justifica que houve uma contratação vantajosa à Administração, uma vez que, embora tenha feito o valor global com desconto, na emissão das notas foram especificadas as peças e os serviços realizados, de acordo com a autorização de fornecimento da Prefeitura, não deixando de atender a todas as solicitações. Ressalta que todos os serviços e peças adquiridos e realizados pela empresa na execução dos contratos foram devidamente especificados, embora nas notas tenham saído valores globais, mas que existe o controle interno da empresa, com registros de todas as solicitações feitas pela Prefeitura, o que, somados e calculados, ultrapassaria os valores atuais de mercado para a época; e que todas as notas fiscais emitidas continham os serviços, de acordo com a ordem de fornecimento emitida pela própria Prefeitura, ressaltando que, apesar de não constar o valor do desconto na nota fiscal, eram incluídas como totalização dos serviços.

Pondera que se houve algum equívoco praticado nos atos processuais, ou do próprio gestor, ainda que sem intenção de praticá-los, possam ser devidamente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

esclarecidos, porém jamais afirmado superfaturamento ou outro crime, já que a empresa em nenhum momento teria participado ou agido de má-fé.

Conclui informando que não houve prejuízo ao erário, ao contrário, houve vantagens nos valores praticados, como prova, pode-se verificar diversos valores existentes em outros órgãos na mesma época das despesas executadas.

Da análise da defesa: A justificativa apresentada pela defesa não sana o apontamento, pois o Termo de Referência do Edital (página 77 TCE, documento nº 86009/2014) estabelece no item “Das peças e acessórios” que a substituição das peças e/ou acessórios deverá ser precedida de aprovação prévia do contratante e deverá constar o nome da peça, quantidade, marca, referência, modelo, preço, etc; e que os preços propostos no orçamento serão conferidos pelo contratante através de pesquisa de mercado antes da aprovação do mesmo.

Na verdade, nas licitações cujo critério seja maior percentual de desconto, o correto é utilizar como valor de referência a tabela de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, e sobre estes valores incidir o desconto. Este é o entendimento pacificado no TCE/MT por meio da Resolução de Consulta nº 22/2010.

Ademais, a documentação apresentada pela defesa às páginas 153 a 220 TCE, documento 129178/2014 não comprova a pesquisa de mercado, em que deve incidir o desconto conforme acordado no certame.

Em relação à defesa apresentada pela empresa Parreira Duarte e Cia Ltda, apesar de suas alegações, não ficou comprovado que os preços praticados estavam de acordo com o de mercado, conforme dispõe o entendimento pacificado no TCE/MT por meio da Resolução de Consulta nº 22/2010, ou seja,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

o valor deveria ser o da tabela de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, em que deveria incidir o percentual de desconto conforme o Pregão.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

(42).8.2. Despesas realizadas com aquisição de peças cujos percentuais de descontos não equivalem ao percentual de 3% da proposta da Licitação, mas sim, de 1,40%, o que comprova que a empresa não está executando o objeto do contrato da forma em que foi estipulado, que o valor pago foi superior ao valor contratado, e que a diferença paga a maior, no total de R\$ 347,17, configura despesa lesiva ao erário. **(Item 3.3.1.1.2.).**

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa justifica que cada lote teve um desconto específico como resultado da licitação. Assim, o lote 01 teve percentual de desconto de 1,47%, e não de 3,00% conforme alegado, cujo percentual foi respeitado pela empresa. O lote 03 teve desconto de 1,00% e os demais lotes tiveram percentual de 3,00%.

Destaca que a ausência de informações referentes ao desconto realmente ocorreu, mas se trata de erro formal, não gerando qualquer prejuízo ao erário.

Defesa apresentada pela empresa Parreira Duarte e Cia Ltda (documento nº 131032/2014):

A defesa apresenta justificativa acerca do item 3.2.4.2., entretanto, neste item ela não foi citada. Entretanto, por ter relação com este item em análise, e porque a empresa apresenta sua justificativa acerca do superfaturamento, serão analisados seus esclarecimentos:

A defesa esclarece que em nenhum momento houve pagamentos indevidos à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

empresa, pois esta empresa, além dos contratos celebrados, ainda celebrou outros contratos por adesão “carona”.

Justifica que houve uma contratação vantajosa à Administração, uma vez que, embora tenha feito o valor global com desconto, na emissão das notas foram especificadas as peças e os serviços realizados, de acordo com a autorização de fornecimento da Prefeitura, não deixando de atender a todas as solicitações. Ressalta que todos os serviços e peças adquiridos e realizados pela empresa na execução dos contratos foram devidamente especificados, embora nas notas tenham saído valores globais, mas que existe o controle interno da empresa, com registros de todas as solicitações feitas pela Prefeitura, o que, somados e calculados, ultrapassaria os valores atuais de mercado para a época; e que todas as notas fiscais emitidas continham os serviços, de acordo com a ordem de fornecimento emitida pela própria Prefeitura, ressaltando que, apesar de não constar o valor do desconto na nota fiscal, eram incluídas como totalização dos serviços.

Pondera que se houve algum equívoco praticado nos atos processuais, ou do próprio gestor, ainda que sem intenção de praticá-los, possam ser devidamente esclarecidos, porém jamais afirmado superfaturamento ou outro crime, já que a empresa em nenhum momento teria participado ou agido de má-fé.

Conclui informando que não houve prejuízo ao erário, ao contrário, houve vantagens nos valores praticados, como prova, pode-se verificar diversos valores existentes em outros órgãos na mesma época das despesas executadas.

Da análise da defesa: As justificativas apresentadas pelas defesas não sanam o apontamento, pois, em nenhum momento ficou evidenciado no processo os descontos citados pela defesa, ao contrário, pois a proposta de preços



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

apresentada pela empresa Parreira Duarte e Cia Ltda, às páginas 125 e 126 TCE, documento nº 86009/2014, comprovam que o percentual de desconto oferecido foi de 3%.

Além disso, conforme evidenciado no relatório técnico, as propostas de preços das Empresas (p. 125 a 128 TCE, documento nº 86009/2014), não seguiram o modelo previsto no termo de referência do Edital (p. 73 a 82 TCE, documento nº 86009/2014), não sendo fornecido o valor da hora trabalhada nem o percentual de desconto para as peças, e sim um valor global diferente do que propunha o Edital, informando apenas percentual mínimo de desconto, contrariando os incisos IV e V do Art. 43 da Lei 8.666/93 e inciso X Art. 4º da Lei 10.520/02. As propostas informam apenas um mínimo de percentual de desconto, não apresentando percentual definido.

Destaca-se que na sessão a negociação também foi realizada pelo valor global, e não pela hora trabalhada para prestação de serviços e pelo percentual de desconto para peças, assim como a Ata de Registro de Preços.

Tais fatos comprovam que a licitação não apresentou critérios objetivos para análise, o que acarretou as irregularidades na execução da despesa.

Mas é importante ratificar que a empresa em questão apresentou sua proposta com percentual mínimo de 3% de desconto, portanto, nos lotes em que sagrou-se vencedora, o percentual mínimo de desconto é de 3%, e não de 1,47, conforme alegado pela defesa.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

(42).8.3. A nota fiscal nº 2682, no valor de R\$ 2.184,41, não especifica o carro, nem a quantidade de horas para cada serviço, bem como não apresenta o valor do desconto, no total de R\$ 65,53. **(Item 3.3.1.1.3.).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa encaminha às páginas 188 a 190 TCE, documento nº 129178/2014, a cópia da nota fiscal com o relatório de ordem de serviço emitido pela empresa contratada, que contém as informações referentes às horas trabalhadas, valor referente a hora, valor dos serviços, que confrontado com a nota fiscal evidencia o percentual de desconto.

Defesa apresentada pela empresa Parreira Duarte e Cia Ltda (documento nº 131032/2014):

A defesa apresenta justificativa acerca do item 3.2.4.2., entretanto, neste item ela não foi citada. Entretanto, por ter relação com este item em análise, e porque a empresa apresenta sua justificativa acerca do superfaturamento, serão analisados seus esclarecimentos:

A defesa esclarece que em nenhum momento houve pagamentos indevidos à empresa, pois esta empresa, além dos contratos celebrados, ainda celebrou outros contratos por adesão “carona”.

Justifica que houve uma contratação vantajosa à Administração, uma vez que, embora tenha feito o valor global com desconto, na emissão das notas foram especificadas as peças e os serviços realizados, de acordo com a autorização de fornecimento da Prefeitura, não deixando de atender a todas as solicitações. Ressalta que todos os serviços e peças adquiridos e realizados pela empresa na execução dos contratos foram devidamente especificados, embora nas notas tenham saído valores globais, mas que existe o controle interno da empresa, com registros de todas as solicitações feitas pela Prefeitura, o que, somados e calculados, ultrapassaria os valores atuais de mercado para a época; e que todas as notas fiscais emitidas continham os serviços, de acordo com a ordem de fornecimento emitida pela própria Prefeitura, ressaltando que,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

apesar de não constar o valor do desconto na nota fiscal, eram incluídas como totalização dos serviços.

Pondera que se houve algum equívoco praticado nos atos processuais, ou do próprio gestor, ainda que sem intenção de praticá-los, possam ser devidamente esclarecidos, porém jamais afirmado superfaturamento ou outro crime, já que a empresa em nenhum momento teria participado ou agido de má-fé.

Conclui informando que não houve prejuízo ao erário, ao contrário, houve vantagens nos valores praticados, como prova, pode-se verificar diversos valores existentes em outros órgãos na mesma época das despesas executadas.

Da análise da defesa: As justificativas apresentadas não sanam a irregularidade devido aos fatos expostos a seguir:

O relatório de atividades foi emitido em 24/05/2014, para o serviço realizado em 17/09/2013, comprovando que não havia relatório dos serviços prestados no momento da execução e do pagamento realizado, comprovando a ausência de controle.

Ademais, o percentual de desconto foi de 1,47%, enquanto deveria ter sido de 3%, conforme proposta de preços apresentada no Pregão.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

Empresa: R. N. Ramos e Cia Ltda.

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

Secretária de Ação Social: Eliane Siqueira de Medeiros Lázari

Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

(43) 9. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

(43).9.1. Despesas realizadas com aquisição de peças cujos percentuais de descontos não equivalem ao percentual de 1% da proposta da Licitação, o que comprova que a empresa não está executando o objeto do contrato da forma em que foi estipulado, que o valor pago foi superior ao valor contratado, e que a diferença paga a maior, no total de R\$ 1.152,74, configura despesa lesiva ao erário.

(Item 3.3.1.2.1.).

Defesa apresentada pela empresa RN Ramos e Cia Ltda (documento nº 11.223-2/2014)

A defesa justifica que o ajuste foi precedido de Pregão, tendo sido cumpridos todos os prazos e não tendo ocorrido qualquer impugnação ao edital, bem como a seleção da proposta atendeu ao Princípio da Isonomia e a contratação foi vantajosa à administração, em consonância com o Princípio da Economicidade.

Quanto à hora trabalhada, todas as notas fiscais emitidas para a PM de Cáceres foram devidamente acompanhadas de ordem de serviço, especificadas as horas trabalhadas e identificados os veículos em que foram executados os serviços.

Informa que, em relação ao desconto, não houve má-fé da empresa, muito menos superfaturamento, sendo apenas passível de recomendações, ou, na



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

remota hipótese de se confirmar a ausência de descontos em alguma nota fiscal, passível a devolução da quantia, eis que os valores que deveriam constar expressamente nas notas fiscais eram repassados à empresa pela Prefeitura através de “autorização”.

A defesa justifica que confeccionava as notas fiscais de acordo com os valores expressamente especificados pela Prefeitura Municipal de Cáceres, conseqüentemente, não havendo que se falar em superfaturamento. Destaca que a análise para aferição de sobrepreço ou de superfaturamento deve considerar a realidade fática enfrentada pelo Gestor e as peculiaridades atinentes à execução de cada empreendimento.

Esclarece que, no caso em tela, o ato imputado à empresa não comprova desonestidade ou lesão capaz de ensejar a sua punição pelas irregularidades apontadas, que de boa fé entendeu atingir o objeto da licitação.

Ressalta que não ocorreu superfaturamento, entendendo que o serviço foi regularmente prestado e que não há que se falar em prejuízo ao erário, tampouco no dever de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Alega, ainda, que não se pode responsabilizar por irregularidades administrativas os beneficiários do ato sem prova consistente de que para ele concorreram, e que a boa-fé é presumida, ao passo de que a má-fé deve ser devidamente comprovada.

Conclui, com base nas provas apresentadas, que a empresa, assim como seu sócio, apenas foram contratados pela administração, sem que existam evidências que tenham contribuído para a perpetração de irregularidade/ilícito administrativo; e que não há qualquer prova a sugerir que o valor pago a título de contraprestação pelos serviços prestados tenha sido superfaturado pela empresa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Defesa apresentada pelos demais responsáveis (documento nº 129178/2014):

A defesa encaminhou as justificativas dos itens 8 e 9 conjuntamente, esclarecendo que os preços praticados estão em sintonia com os de mercado, fato que não condiz com a condição de preço superfaturado, e que os valores apresentados já estão com os descontos. Ratifica que o valor de mercado descrito nos itens em comento já está devidamente previsto no procedimento licitatório pelas propostas orçamentárias que integraram o processo administrativo de licitação, não sendo crível nesse momento afirmar que o valor de mercado tenha oscilado para valor a menor, pois somente nesta situação poderia entender que houve aquisição de produto ou serviço por valor a maior do que o licitado.

Informa que cada lote teve um desconto específico como resultado da licitação. Assim, o lote 01 teve percentual de desconto de 1,47%, e não de 3,00% conforme alegado, cujo percentual foi respeitado pela empresa. O lote 03 teve desconto de 1,00% e os demais lotes tiveram percentual de 3,00%.

Destaca que a ausência de informações referentes ao desconto realmente ocorreu, mas que se trata de erro formal, não gerando qualquer prejuízo ao erário.

Pondera que o requerimento de compra é encaminhado à empresa contratada através de solicitação de materiais e/ou execução de serviços, em que constam os itens de materiais e serviços pretendidos, descritos ainda a quantidade e o valor de cada item, conforme documento de cotação média que serviu para instruir o procedimento licitatório.

Afirma que ocorreu equívoco meramente da Secretaria ao recepcionar as notas fiscais sem constar em seu corpo os valores dos descontos, todavia, ao examinar as ordens de serviço, constata-se que os valores constantes nas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

notas fiscais recebem o desconto conforme propostas recebidas e homologadas como vencedoras no procedimento licitatório.

Conclui que o preço atual de mercado é muito superior ao praticado pelas empresas em referência à Ata de Registro de Preços nº 12/2013, fato exemplificado por meio da Ata de Registro de Preços nº 002/2013 realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, bem como pela Ata de Registro de Preços nº 021/2014/SAD, onde constam valores muito superiores aos praticados pelo Município.

Finalmente, ressalta que não se pode imputar responsabilidade ao Secretário de Finanças, pois ele atua apenas nos pagamentos que lhe são solicitados.

Da análise da defesa: A documentação apresentada pela defesa apenas evidencia a solicitação dos serviços, notas de empenho, liquidação, pagamento e notas fiscais, documentos que já constavam nos processos e que não comprovam o desconto de 1% da proposta da Licitação, ratificando que a empresa não está executando o objeto do contrato da forma em que foi estipulado, que o valor pago foi superior ao valor contratado, e que a diferença paga a maior, no total de R\$ 1.152,74, configura despesa lesiva ao erário, e deve ser devolvida aos cofres públicos.

A própria empresa, em sua defesa, confirma a irregularidade, mas informa que, em relação ao desconto, não houve má-fé da empresa, muito menos superfaturamento, sendo apenas passível de recomendações, ou, na remota hipótese de se confirmar a ausência de descontos em alguma nota fiscal, passível a devolução da quantia, eis que os valores que deveriam constar expressamente nas notas fiscais eram repassados à empresa pela Prefeitura através de “autorização”.

Conforme demonstrado no relatório técnico, das notas fiscais analisadas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

apenas em uma foi concedido o desconto, entretanto, de 0,21%, e não de 1%.
Segue informação:

NF	Valor Bruto	Desconto	Desc.Min. Previsto	Desc. Aplicado
10.001	15.799,20	0,00	157,99	0,00%
11.046	1.620,00	0,00	16,20	0,00%
11.143	925,00	0,00	9,25	0,00%
11.045	3.531,00	0,00	35,31	0,00%
10.411	110,64	0,00	1,11	0,00%
10.935	1.328,00	0,00	13,28	0,00%
10.424	703,00	0,00	7,03	0,00%
10.420	40,00	0,00	0,40	0,00%
10.412	109,31	0,00	1,09	0,00%
10002	47.100,00	0,00	471,00	0,00%
11.212	33.745,80	72,00	337,46	0,21%
10.193	17.461,80	0,00	174,62	0,00%
Total	122.473,75	72,00	1.224,74	

Ademais, a empresa não se isenta da responsabilidade ao simplesmente emitir a nota fiscal nos termos da ordem de serviço da Prefeitura, pois aquela tem pleno conhecimento dos termos estabelecidos na Licitação em que foi a vencedora.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade** para todos os responsáveis, pois o Secretário de Finanças também figura como parte nos contratos.

Contador: Arnaldo Donizete Traldi

(44) 10. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

(44).10.1. Divergência entre o valor contabilizado, referente à dívida do Município com a Rede Cemat, e o valor cobrado, cuja diferença foi contabilizada como “ajuste contábil”. **(Item 3.4.1.1.)**.

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa justifica que no ato da liquidação das despesas da dotação 4.6.90.71. - Amortização da dívida fundada, o sistema está programado para efetuar a baixa automática na conta respectiva ao contrato, ou seja, na fase da liquidação ainda não houve a amortização da parcela, porém o sistema erroneamente baixa automaticamente o saldo da dívida.

Destaca que no encerramento do exercício há conferência entre o saldo contábil registrado no Município com a informação oficial do credor. Nesse caso, como o sistema baixou o saldo através de lançamento de débito na conta na fase de liquidação e não houve o recebimento pelo credor, há divergência do saldo registrado na contabilidade com o saldo informado pelo credor.

Portanto, há a necessidade de lançamento manual para ajustar o saldo, ou seja, apura-se o valor total liquidado baixado automaticamente pelo sistema e exclui-se o valor a pagar, efetuando-se o lançamento da seguinte forma:

- débito automático na fase de liquidação – efetuado pelo sistema
- crédito do valor baixado automaticamente pela liquidação a pagar – manualmente

Afirma que pode ser verificado que o valor do lançamento inverso corresponde ao valor das parcelas a pagar de cada contrato.

Quanto ao contrato de parcelamento do exercício de 2012, apresenta 2 lançamentos nos seguintes valores: R\$ 371.685,78 correspondente ao valor das parcelas de 2013 liquidadas e não pagas para corrigir o lançamento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

automático efetuado pelo sistema como já discorrido anteriormente; e o valor de R\$ 85.600,00, que através de contato com a Rede Cemat, obteve a seguinte informação: no exercício de 2012 a Prefeitura firmou acordo de parcelamento junto à concessionária, com parcelas mensais de R\$ 21.400,00; que a parcela número 04 não foi paga; que no encerramento de 2012 houve o lançamento manual idêntico ao realizado em 2013, porém reduzindo o saldo a pagar desse contrato, pois novamente volta-se a destacar que o sistema entende que a fase da despesa geradora da baixa é a liquidação e não o pagamento, podendo ser verificada no razão da conta do contrato de 2012, tendo como data de lançamento 31/12/2012.

Para simplificar, esclarece que em 31/12/2012 houve um débito de R\$ 85.600,00 e em 31/12/2013 houve o crédito deste valor, ou seja, o ajuste não implicou em registros contábeis incorretos. O que causou esse impasse é que existe um lançamento em 2012 e outro em 2013, havendo a necessidade de consulta no razão de 2012 e 2013 para identificação da origem do lançamento. Conclui informando que através da análise física dos razões das contas dos contratos de parcelamento, em especial do contrato de 2012, além dos relatórios de empenhos emitidos individualizados de cada contrato, é possível verificar que não houve qualquer irregularidade no lançamento referente ao controle de saldos dos parcelamentos junto à Rede Cemat.

Da análise da defesa: Verifica-se procedência na alegação da defesa, por isso, **considera-se sanado o apontamento.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz

Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá

(45) 11. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

(45).11.1. Cobrança de juros exorbitantes e discrepantes pela Rede CEMAT, em que há a necessidade de apuração para não lesar o Município. (Item 3.4.1.2.).

Da defesa (documento nº 129178/2014): A defesa, inicialmente, expõe a situação em que recebeu as contas do Município de Cáceres no exercício de 2013, com folha de pagamento e encargos dos funcionários em atraso, exigindo a quitação imediata, restos a pagar processados com fornecedores sem disponibilidade de caixa, visto que os recursos deixados pela administração anterior eram de recursos vinculados e não podiam ser usados para quitar tais despesas, que totalizavam R\$ 9.102.093,13; dívidas com a Rede Cemat, no valor de R\$ 12.157.386,54, que vinham sendo roladas há anos, além do fato de que os cortes de fornecimentos estavam suspensos por liminar.

Ressalta que o Município está classificado entre os 100 Municípios mais pobres do país, além do fato de possuir baixa arrecadação de receitas próprias devido à alta taxa de inadimplência dos contribuintes. Mesmo com incentivos através de campanhas e sorteios de prêmios e o protesto via cartório extrajudicial, conseguiu em 2013 arrecadar apenas 25% do IPTU lançado.

Com essa situação apresentada, teve que estabelecer prioridades para ter o mínimo de condições para prestar os serviços essenciais à população, como saúde, educação e limpeza urbana.

Esclarece que para arcar com as despesas deixadas pela gestão antecessora,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

não restou alternativa senão consumir os escassos recursos de 2013, visto que a disponibilidade deixada em 2012 era fonte de recursos vinculados, e, portanto, não poderia ser usada para despesas de custeio, com pessoal e encargos, energia elétrica, combustível e manutenção em geral.

Afirma que, em relação à cobrança de juros exorbitantes e discrepantes pela Rede Cemat, ainda em 2012 o Município recorreu à justiça para contestar e discutir tais valores, obtendo medida liminar em ação cautelar suspendendo o pagamento dos serviços à Rede Cemat em virtude da ilegalidade dos juros cobrados (Processo nº 11380-05.2012.811.0006m), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cáceres, conforme documentos às páginas 113 a 116 TCE, documento nº 129178/2014.

Ratifica que desde o primeiro dia de sua administração procurou buscar alternativas para equacionar as pendências mormente das gestões anteriores, buscando negociar com fornecedores os débitos em atraso, como é o caso da energia elétrica, porém, a Rede Cemat está impondo condições com as quais não concorda, a exemplo dos juros cobrados, buscando os meios judiciais para defesa do interesse público.

Por fim, informa que é impertinente a imputação desta responsabilidade ao Secretário de Finanças, vez que este somente realiza os pagamentos que lhe são solicitados.

Da análise da defesa: Verifica-se que a defesa vem adotando medidas para solucionar a questão, e evitar uma lesão maior ao erário, pois, conforme demonstrado no relatório técnico, os juros, multas e correção monetária cobrados pela Rede Cemat são exorbitantes e discrepantes, conforme resumo de faturas abertas apresentado à página 237 TCE, (documento nº 86009/2014).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

Cita-se como exemplo o mês de janeiro de 2013, a seguir demonstrado:

Janeiro/2013	Prefeitura R\$	Departamento de Água e Esgoto R\$
Valor de emissão	194.568,81	117.488,63
Valor de multa	3.854,36	2.339,77
Valor de juros	6.505,95	11.840,37
Valor de correção	2.729,86	4.968,47
TOTAL	207.658,98	136.637,24

Conforme evidenciado acima, a fatura referente ao Departamento de Água e Esgoto apresentou valores de juros e correção muito superiores à fatura da Prefeitura, apesar de ser referente ao mesmo período e seu valor de emissão ser menor, comprovando que não há critérios para definição dos valores referentes aos juros, multas e correção monetária pela Rede CEMAT.

Diante do exposto, em que fica comprovado que o Gestor adotou providências no sentido de questionar os valores cobrados pela Rede Cemat, **considera-se sanado o apontamento.**

Motorista de veículo de transporte escolar: Fábio Luiz Santos Lourenço
Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

(46) 12. (Sem classificação). Utilização indevida de veículo de transporte escolar microônibus placa NUF5927, para fins particulares. **(Item 3.5.1.).**

Defesa do Sr. Fábio Luiz Santos Lourenço, motorista do transporte escolar (documento nº 121916/2014): A defesa justifica que o veículo em momento algum foi usado indevidamente pelo motorista, para fins particulares, e que a foto aponta apenas o veículo estacionado em frente ao Sindicato dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Trabalhadores, que se localiza em frente à Prefeitura Municipal.

Destaca que o motorista é membro da Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores, encaminhando a Ata de Posse, e que defende a lisura na Administração Pública, e o correto uso e destinação dos seus bens.

Ressalta, ainda, que a via em que estava estacionado o veículo faz parte da rota do motorista, não havendo que se falar em desvio de finalidade, tampouco em uso para fins particulares, e que de forma alguma desejou ou deseja causar danos ao erário, visto que é pessoa idônea e preza pela lisura e retidão.

Defesa da Secretária de Educação, Sra. Nelci Eliete Longhi (documento nº 129178/2014)

A defesa esclarece que, após o recebimento do malote digital do TCE, no qual foi acusado o uso indevido do veículo de transporte escolar, a Secretaria de Educação encaminhou o Memorando nº 350/2014 para a Secretaria de Administração, visando a abertura de processo administrativo para apurar as eventuais irregularidades citadas.

Além disso, registrou Boletim de Ocorrência 18/2014 e encaminhou o Ofício 249/2014 ao Ministério Público para providências, apresentando os comprovantes às páginas 117 a 124 TCE, documento nº 129178/2014.

Da análise da defesa da Secretária de Educação, Sra. Nelci Eliete Longhi

Verifica-se que a gestora adotou providências para apuração dos fatos, em que foi constatado o uso indevido do veículo destinado ao transporte escolar, por isso, **retira-se o apontamento para a Secretária.**

Da análise da defesa do Sr. Fábio Luiz Santos Lourenço, motorista do transporte escolar:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

A justificativa apresentada pela defesa não sana a irregularidade, pois, apesar de informar que o trajeto faz parte da sua rota, o veículo que o mesmo dirige é destinado ao transporte escolar, e somente pode ser utilizado para esta finalidade, entretanto, tal veículo estava parado em frente ao Sindicato dos Servidores.

Ademais, a própria defesa esclarece que é membro da Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores, comprovando que estava defendendo interesses que não o de transporte escolar.

Ressalta-se que em nenhum momento está sendo questionado o fato do Sr. Fábio estar resolvendo assuntos do Sindicato dos Servidores, o que se questiona é que o veículo de transporte escolar somente pode ser utilizado para este fim, e, nos intervalos, deve ser guardado em local específico, e não ficar estacionado em local indevido, ainda que o Sindicato seja em frente à Prefeitura Municipal, fato alegado pela defesa.

Diante do exposto, comprova-se o uso indevido do veículo pelo Sr. Fábio Luiz Santos Lourenço, **permanecendo a irregularidade.**

2. RECOMENDAÇÕES

2.1. Que a Comissão de Licitação se atente à necessidade de apresentar informações, bem como Declaração/Certidão acerca das interposições de recursos nos processos licitatórios.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

3. DETERMINAÇÕES

- 3.1. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, com a realização de concurso público para preenchimento do cargo de Controlador Interno e de outros cargos pertinentes.
- 3.2. Realizar a adequação do Portal da Transparência às determinações dispostas no Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2013.

4. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos citados, conclui-se que dos 46 (quarenta e seis) apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:

RELATÓRIO PRELIMINAR - DOCUMENTO Nº 30.105-1/2013

**Secretária de Saúde: Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli –
Período: 01/08/2013 a seguir**

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 303,53. **(Item 3.2.1.1.1.)**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

1.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 26,14. **(Item 3.2.1.1.1.)**.

Secretário de Saúde: Luiz Laudo Paz Landim – Período: 27/05/2013 a 31/07/2013

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 382,07. **(Item 3.2.1.1.1.)**.

2.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 59,61. **(Item 3.2.1.1.1.)**.

3. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização de despesas antecipadamente em nome do credor W. Da Silva Pedroso Júnior – ME, Empenho 2322/2013, pois o contrato foi celebrado em 08/07/2013, para aquisição de marmitex para o Pronto Atendimento 24 horas – PAM, entretanto, foram executadas despesas já em 03/07/2013. **(Item 3.2.3.3.)**.

4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

4.1. Sanado.

4.2. Informações divergentes e imprecisas nos abastecimentos do veículo Peugeot transformado em micro – placa KAP2981, tais como divergência de quilometragem entre o comprovante de abastecimento e a requisição, em que as requisições apresentam quilometragens superiores aos comprovantes de abastecimento, ausência de informações quanto à quilometragem, motoristas divergentes, comprovando que não há fidedignidade nas informações apresentadas pelo Município quanto ao controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos. **(Item 3.10.1.1.2.2.)**.

4.3. Ausência de informações referentes aos abastecimentos realizados em 08/07/2013, empenhos 299/2013 (02 despesas de 79,20 cada – álcool) do Veículo placa JZI3412 - Fiat Strada. **(Item 3.10.1.1.3.)**.

Secretária de Saúde: Arleme Janissara de Oliveira Alcântara - Período: 02/01/2013 a 06/05/2013

5. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 751,71. **(Item 3.2.1.1.1.)**.

5.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 174,84. **(Item 3.2.1.1.1.)**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

6. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Dental Centro Oeste Ltda, referentes à Dispensa de Licitação nº 001/2013, em que o produto foi cotado pela quantidade de 10 caixas com 60 ampolas cada caixa, no total de R\$ 76,90 (cada caixa), que totalizou R\$ 769,00, mas foi entregue com 50 ampolas, permanecendo valor da cotado e acarretando pagamento a maior de R\$ 128,20. **(Item 3.2.3.1.1.)**.

7. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.1. Irregularidade na entrega dos medicamentos e produtos adquiridos da empresa Dental Centro Oeste Ltda, referentes à Dispensa de Licitação nº 001/2013, cujas marcas dos produtos cotados divergem dos encaminhados pela empresa, sem apresentação de justificativa, nem mesmo informação acerca da qualidade do produto enviado, que deve ser de igual ou superior qualidade para que ocorra a substituição sem prejuízo ao erário. **(Item 3.2.3.1.2.)**.

7.2. Sanado.

8. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Realização da Dispensa 001/2013 em caráter emergencial para aquisição de medicamentos, configurando emergência fabricada, pois não houve planejamento nas aquisições e houve a necessidade de realizar aquisição emergencial, além de acarretar prejuízo ao erário. **(Item 3.3.2.1.)**.

9. Sanado.

10. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1. Abastecimento de veículo com recursos da Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 122,00, pertencente ao Sindicato Rural de Cáceres. **(Item 3.10.1.1.1.1.)**.

10.2. O valor do comprovante de abastecimento informado no relatório, no total de R\$ 122,00, de 40 litros, diverge do abastecimento, que totalizou 50 litros, no valor de R\$ 152,53. **(Item 3.10.1.1.1.2.)**.

10.3 . No comprovante de abastecimento não constam a quilometragem do veículo, nem a quantidade de litros abastecidos, nem a quilometragem na requisição para abastecimento. Também não foi apresentada a autorização para abastecimento, documento disponibilizado pela Divisão de Transportes do Município que autoriza o abastecimento no posto. **(Item 3.10.1.1.1.3.)**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá – Período: 02/01/2013

a seguir

11. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

11.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 152,21. **(Item 3.2.1.1.2.).**

12. (Sem classificação).

12.1. Ausência de informação referente à dívida inscrita no exercício de 2012. **(Item 3.6.2.).**

12.2. Ausência de informação referente à dívida ativa total do Município. **(Item 3.6.3.).**

Secretária de Ação Social: Eliane Siqueira de Medeiros Lázari –

Período: 02/01/2013 a seguir:

13. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

13.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 470,62. **(Item 3.2.1.1.3.).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

13.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 113,73. **(Item 3.2.1.1.3.).**

14. Sanado.

**Secretário de Meio Ambiente e Turismo: Júlio César Parreira Duarte –
Período: 02/01/2013 a seguir**

15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 177,42. **(Item 3.2.1.1.4.).**

Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz – Período: 01/01/2013 a seguir

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 43,36. **(Item 3.2.1.1.5.).**

17. Sanado.

18. Sanado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

**Secretário de Governo: João Oliveira Gouveia Neto – Período:
11/01/2013 a seguir**

19. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

19.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 340,83. **(Item 3.2.1.1.6.)**

**Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa –
Período: 02/01/2013 a seguir**

20. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo e Brasil Telecom) com juros e multas no total de R\$ 172,36. **(Item 3.2.1.1.7.)**

21. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

21.1. Ausência de informações quanto à quilometragem do veículo e a quantidade de litros abastecidos no Veículo placa OBI2680 – Ford Fiesta (Autorização de fornecimento nº 123460668). **(Item 3.10.1.2.)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

22. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

22.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone (Oi fixo, Brasil Telecom e Brasil Telecom Celular) com juros e multas no total de R\$ 215,08. **(Item 3.2.1.1.8.).**

22.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 108,09. **(Item 3.2.1.1.8.).**

23. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

23.1. Realização de despesas com pagamento de transporte escolar, em que não constam relatórios demonstrando as rotas e os dias da realização do transporte, e não há como comprovar se o valor pago pela Prefeitura corresponde ao serviço prestado pela empresa. **(Item 3.2.4.).**

Secretária de Esporte, Cultura e Lazer: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

24. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

24.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 74,07. **(Item 3.2.1.1.9.)**

24.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 77,26. **(Item 3.2.1.1.9.)**

Secretário de Administração: Luís Carneiro Júnior – Período: de 07/01/2013 a 16/05/2013

25. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

25.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 98,18. **(Item 3.2.1.1.10.)**

25.2. Realização de pagamentos de faturas de contas de luz com juros e multas no total de R\$ 33,51. **(Item 3.2.1.1.10.)**

Secretário de Agricultura: João Oliveira Gouveia Neto – Período: de 11/01/2013 a seguir

26. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

26.1. Realização de pagamentos de faturas de contas de telefone com juros e multas no total de R\$ 131,31. **(Item 3.2.1.1.11.)**

**Secretária de Saúde: Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli –
Período: 01/08/2013 a seguir**

**Responsável pela Divisão Administrativa do Pronto-Atendimento 24
horas: Rosenil D. Nunes**

27. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

27.1. Realização de despesas com aquisição de marmitex para a Unidade de Pronto Atendimento Médico 24 horas em quantidade superior à efetivamente adquirida, acarretando pagamento de R\$ 1.981,00 a maior. **(Item 3.2.1.2.)**

**Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa –
Período: 02/01/2013 a seguir**

Contador: Arnaldo Donizete Traldi – Período: 02/01/2013 a seguir

28. Sanado.

**Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a
seguir**

Procurador-Geral do Município: Hamilton Lobo Mendes Filho



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

29. GB 01. Licitação. Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

29.1. Celebração de Contrato para prestação de serviços de transporte escolar, Contrato 02/2013, com a empresa Princesa Turismo Ltda - ME, oriundo da Ata de Registro de Preços 01/2012/SME, que não possuía saldo para nova celebração contratual, e sem a celebração de aditivo de ata. **(Item 3.3.1.1.)**.

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

Pregoeiro: Luís Aurélio Alves – Período: 07/02/2013 a 03/06/2013

30. Sanado.

Secretária de Saúde: Arleme Janissara de Oliveira Alcântara - Período: 02/01/2013 a 06/05/2013

31. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

31.1. O objeto disposto no edital do Convite 05/2013 para aquisição de marmitex não possui critérios específicos, estabelecendo apenas que deve ser de primeira qualidade, sem especificar os produtos que devem constar no marmitex. **(Item 3.3.7.2.)**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretário Municipal de Administração: Luis Carneiro Junior – Período: de 07/01/2013 a 16/05/2013

Secretário Municipal de Administração: Célia Regina Egues – Período: 21/05/2013 a seguir

Secretária de Saúde: Arleme Janissara de Oliveira Alcântara - Período: 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretário de Saúde: Luiz Laudo Paz Landim – Período: 27/05/2013 a 31/07/2013

Secretária de Saúde: Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período: 01/08/2013 a seguir

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa – Período: 02/01/2013 a seguir

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Secretário Municipal de Indústria e Comércio: Julio Cezar Parreira Duarte – Período: de 02/01/2013 a seguir

Secretário Municipal de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá – Período: de 02/01/2013 a seguir

Secretário de Agricultura: João Oliveira Gouveia Neto – Período: de 11/01/2013 a seguir

32. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

32.1. Ausência de nomeação de fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos. **(Item 3.4.1.1.).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz – Período: 01/01/2013 a seguir
Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

33. Sanado.

34. Sanado.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR - DOCUMENTO Nº 89494/2014

Obs: Conforme já informado na introdução, será utilizada numeração sequencial (35), mas também será mantida a numeração conforme o relatório complementar, pois tal numeração foi utilizada para apresentação da defesa.

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi – Período: 02/01/2013 a seguir

(35) 1. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

(35). 1.1. Celebração do Contrato nº 33/2013 em 13/06/2013 para locação de imóvel para funcionamento da Escola Municipal Duque de Caxias com vigência retroativa, de 01/04/2013 a 31/12/2013, portanto, a vigência retroage ao mês de abril. **(Item 3.2.1.).**

(36)2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

(36).2.1. Manutenção do Contrato de prestação de serviços de Transporte Escolar, no valor de R\$ 8.245.000,00 (R\$ 1.411.000,00 para fechamento do exercício em 2013 e R\$ 6.834.000,00 para 2014), em que já foram realizados empenhos no exercício de 2014 no total de R\$ 3.875.977,25, mesmo com a contratação de 37 motoristas para dirigir os veículos de transporte escolar adquiridos e recebidos pela Prefeitura Municipal, caracterizando despesa lesiva ao erário. **(Item 3.2.3.4.)**.

Pregoeira: Kátia Faria da Silva - Período: 03/06/2013 a seguir

Prefeito: Francis Maris Cruz

Secretário de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio - Júlio César

Parreira Duarte

Secretário de Finanças - Odiner Gonçalves de Sá

Secretário de Governo/Agricultura - João Oliveira Gouveia Neto

Secretário de Planejamento - Leandro Xavier Ursolino

Secretário de Obras e Serviços Urbanos - Valdeci Rodrigues da Costa

Secretária de Educação - Nelci Eliete Longhi

Secretária de Ação Social - Eliane Siqueira de Medeiros Lázari

Secretária de Saúde - Carla Simone G. Barelli

Secretária de Administração - Célia Regina Egues

Procurador-Geral do Município - Renato César Martins Cunha

(37) 3. Sanado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

Pregoeira: Kátia Faria da Silva - Período: 03/06/2013 a seguir

(38) 4. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

(38).4.1. Pregão 30/2013 - Ausência de realização de vistoria nos ônibus escolares para atestar o estado de conservação. **(Item 3.2.3.1.)**.

Pregoeira: Kátia Faria da Silva - Período: 03/06/2013 a seguir

(39) 5. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

(39).5.1. Sanado.

(39).5.2. Pregão 19/2013 - As propostas de preços das Empresas não seguiram o modelo previsto no termo de referência do Edital, não sendo fornecido o valor da hora trabalhada nem o percentual de desconto para as peças, não apresentando percentual definido, contrariando os incisos IV e V do Art. 43 da Lei 8.666/93 e inciso X Art. 4º da Lei 10.520/02. **(Item 3.2.4.2.)**.

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

Pregoeira: Kátia Faria da Silva - Período: 03/06/2013 a seguir

Procurador-Geral do Município: Renato César M. Cunha

(40) 6. GB 03. Licitação. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

(40).6.1. Pregão 30/2013 - Foi constatada restrição à competição devido à requisito disposto na alínea "b" do Item 9.2 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de Certificado de propriedade do(s) veículo(s) (CRV) em nome do Proponente, independentemente do participante ser pessoa física ou jurídica, fato que acarretou a participação de apenas 01 empresa. **(Item 3.2.3.3.)**.

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa
Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi
Secretária de Ação Social: Eliane Siqueira de Medeiros Lázari
Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá

(41) 7. HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

(41).7.1. Celebração de contratos e realização de despesas com a empresa Parreira Duarte e Cia, em valor superior ao da Ata de Registro de Preços 12/2013, inclusive com utilização superior a 25% do valor da Ata de Registro de Preço, no total de 27,24%, e sem formalização de aditivo a ata. **(Item 3.2.4.3.)**.

Empresa: Parreira Duarte e Cia Ltda.
Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa
Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi
Secretária de Ação Social: Eliane Siqueira de Medeiros Lázari
Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergiocardo@tce.mt.gov.br

(42) 8. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou **superiores ao contratado** – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e **lesivas ao patrimônio público**, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

(42).8.1. As notas fiscais referentes a aquisições de peças não especificam o valor de fábrica ou três cotações. Tais informações são necessárias para comprovação de que o valor é o de mercado e para a concessão do percentual do desconto, contrariando o Anexo I do edital, referente ao Termo de Referência. **(Item 3.3.1.1.1).**

(42).8.2. Despesas realizadas com aquisição de peças cujos percentuais de descontos não equivalem ao percentual de 3% da proposta da Licitação, mas sim, de 1,40%, o que comprova que a empresa não está executando o objeto do contrato da forma em que foi estipulado, que o valor pago foi superior ao valor contratado, e que a diferença paga a maior, no total de R\$ 347,17, configura despesa lesiva ao erário. **(Item 3.3.1.1.2).**

(42).8.3. A nota fiscal nº 2682, no valor de R\$ 2.184,41, não especifica o carro, nem a quantidade de horas para cada serviço, bem como não apresenta o valor do desconto, no total de R\$ 65,53. **(Item 3.3.1.1.3).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Empresa: R. N. Ramos e Cia Ltda.

Secretário de Obras e Serviços Urbanos: Valdeci Rodrigues da Costa

Secretária de Educação: Nelci Eliete Longhi

Secretária de Ação Social: Eliane Siqueira de Medeiros Lázari

Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá

(43) 9. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

(43).9.1. Despesas realizadas com aquisição de peças cujos percentuais de descontos não equivalem ao percentual de 1% da proposta da Licitação, o que comprova que a empresa não está executando o objeto do contrato da forma em que foi estipulado, que o valor pago foi superior ao valor contratado, e que a diferença paga a maior, no total de R\$ 1.152,74, configura despesa lesiva ao erário.
(Item 3.3.1.2.1.).

Contador: Arnaldo Donizete Traldi

(44) 10. Sanado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

Prefeito Municipal: Francis Maris Cruz
Secretário de Finanças: Odiner Gonçalves de Sá

(45) 11. Sanado.

Motorista de veículo de transporte escolar: Fábio Luiz Santos Lourenço

(46) 12. (Sem classificação). Utilização indevida de veículo de transporte escolar microônibus placa NUF5927, para fins particulares. **(Item 3.5.1.).**

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício 2013, prestadas pelo Sr. Francis Maris Cruz e demais agentes públicos/responsáveis.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de novembro de 2014.

Ana Carrollina Souza Winter
Auditor Público Externo

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo